

2017



Lei Orgânica do Município de São Geraldo da Piedade

Estado de Minas Gerais



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
SÃO GERALDO DA PIEDADE
Estado de Minas Gerais



2017



ÍNDICE

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS	13
TÍTULO II - DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	15
TÍTULO III - ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.....	17
CAPÍTULO I - Município	
Seção I - Disposições Gerais.....	17
Seção II - Divisão Administrativa do Município.....	19
CAPÍTULO II - Bens Públicos Municipais.....	20
CAPÍTULO III - Competência do Município.....	24
Seção I - Competência Privativa.....	24
Seção II - Competência do Município.....	28
Seção III - Competência Comum.....	30
Seção IV - Competência Suplementar.....	32
CAPÍTULO IV - Vedações.....	32
TÍTULO IV - ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	34
CAPÍTULO I - Poder Legislativo Municipal.....	34
Seção I - Câmara de Vereadores.....	34
Seção II - Competência da Câmara Municipal.....	35
Seção III - Vereadores.....	40
Seção IV - Subsídios dos Vereadores.....	43
Seção V - Sessões Legislativas.....	45
Seção VI - Instalação.....	47
Seção VII - Mesa Diretora.....	48
Subseção I - Eleição da Mesa Diretora.....	48
Subseção II - Composição e Competência da Mesa Diretora.....	50
Subseção III - Presidente da Mesa Diretora.....	51
Subseção IV - Vice Presidente da Mesa Diretora.....	53
Subseção V - Primeiro Secretário da Mesa Diretora.....	54
Seção VIII - Comissões Permanentes e Especiais.....	55
Seção IX - Deliberações.....	56
Seção X - Processo Legislativo	63
Subseção I - Disposição Geral	63



Subseção II - Emenda a Lei Orgânica.....	64
Subseção III - Leis.....	65
Subseção IV - Atos Internos da Câmara.....	69
Subseção V - Participação Popular.....	70
Seção XI - Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial.....	71
Subseção única - Exame Público das Contas Municipais...	75
 CAPÍTULO II - Poder Executivo.....	76
Seção I - Disposições Gerais.....	76
Seção II - Prefeito.....	76
Seção III - Vice Prefeito.....	79
Seção IV - Transição Administrativa.....	80
Seção V - Atribuições do Prefeito.....	83
Seção VI - Contratações e Proibições.....	86
Seção VII - Responsabilidades, Processo e Julgamento do Prefeito.....	87
Seção VIII - Infrações Político Administrativas.....	87
Seção IX - Auxiliares Diretos do Prefeito.....	91
Subseção I - Secretários Municipais.....	92
Subseção II - Procuradoria Geral do Município.....	93
Subseção III - Controladoria Geral do Município.....	94
Seção X - Consulta Popular.....	95
 CAPÍTULO III - Administração Pública Municipal.....	96
Seção I - Disposições Gerais.....	96
Seção II - Princípios e Preceitos Aplicáveis à Administração Pública	97
Seção III - Servidores Públicos.....	100
Seção IV - Guarda Municipal.....	103
 TÍTULO V - Organização Administrativa Municipal.....	103
CAPÍTULO I - Estrutura Organizacional.....	105
CAPÍTULO II - Atos Municipais.....	107
Seção I - Publicidades dos Atos Municipais.....	107
Seção II - Registro dos Atos Municipais.....	108
Seção III - Atos Legislativos e Administrativos.....	110



Seção IV - Certidões e Direito de Petição.....	112
Seção V - Poder de Polícia.....	112
CAPÍTULO III - Obras e Serviços Públicos.....	113
TÍTULO VI - PLANEJAMENTO, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS.....	116
CAPÍTULO I - Planejamento Municipal.....	116
CAPÍTULO II - Tributação Municipal.....	118
Seção I - Impostos do Município.....	120
Seção II - Receita e Despesa.....	122
Seção III - Orçamento Público.....	124
TÍTULO VII - ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....	129
CAPÍTULO I - Incentivo à Economia Municipal.....	130
CAPÍTULO II - Ordem Social.....	132
Seção I - Disposição Geral.....	132
Seção II - Saúde Pública.....	132
Subseção I - Saneamento Básico.....	136
Seção III - Assistência Social.....	137
Subseção Única - Família, Criança e Adolescente.....	139
CAPÍTULO III - Educação, Cultura, Desporto e Lazer.....	143
Seção I - Educação.....	143
Seção II - Cultura.....	147
Seção III - Desporto e Lazer.....	148
CAPÍTULO IV - Política Urbana e Habitacional.....	150
CAPÍTULO V - Política Agrícola.....	154
CAPÍTULO VI - Meio Ambiente.....	156
CAPÍTULO VII - Segurança Pública e Defesa do Consumidor.....	159
TÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS.....	164



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DA PIEDADE VEREADORES - LEGISLATURA 2017/2020

ROBERTO CARLOS BONFIM FRANÇA
Vereador Presidente

Decimar Batista dos Santos
Vereador Vice Presidente

BRUNO AUGUSTO FARIAS
Vereador Secretário

ADIRSON DIAS FLOR
Vereador

Ilmo Coelho da Silva
Vereador

Ronei de Souza Dias
Vereador

Silvano Oliveira de Amorim
Vereador

Waldiomar Rodrigues Santiago
Vereador

Wilson Martins Andrade
Vereador



LEI ORGÂNICA

Conforme Emenda de Revisão nº 01 de 29 de dezembro de 2017.

PROMULGAÇÃO

Nós, Vereadores, representantes do povo do Município de São Geraldo da Piedade, Estado de Minas Gerais, fiéis aos ideais de liberdade e progresso de sua gente, bem como a sua tradição, reunidos especialmente com a finalidade de instituir uma ordem jurídica autônoma, que venha a direcionar os seus destinos, consolidando as aspirações da sociedade são-geraldense, em estreita observância aos postulados contidos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado de Minas Gerais, e para que seja garantido o direito de todos à plena cidadania, ao desenvolvimento e à vida, numa sociedade justa e fraterna, sem quaisquer tipos de preconceitos, com fundamento na justiça social, PROMULGAMOS, sob a inspiração e proteção de Deus, o seguinte texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. A Lei Orgânica do Município de São Geraldo da Piedade, Estado de Minas Gerais, promulgada em 18 de março de 1990, por força da Emenda de Revisão nº 01 de 29 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. O Município de São Geraldo da Piedade, unidade integrante do Estado de Minas Gerais e da República Federativa do Brasil, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia político-administrativa e financeira, se organiza e rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º. Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição da República e desta Lei Orgânica.

§ 2º. A soberania popular, na forma da lei, será exercida:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;

II - pelo plebiscito;

III - pelo referendo;

IV - pela iniciativa popular no processo legislativo;

V - pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

VI - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Art. 2º. São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no art. 166 da Constituição do Estado:

I - garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos;

II - assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e da legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;

III - preservar os interesses gerais e coletivos;

IV - promover o bem de todos, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, credo religioso, idade, ou quaisquer outras formas de discriminação;

V - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

VI - priorizar o atendimento das demandas da sociedade civil de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

VII - preservar a sua identidade, adequando as exigências do



desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;

VIII - valorizar e desenvolver a sua vocação de centro aglutinador e irradiador da cultura brasileira.

Parágrafo único. O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado.

TÍTULO II DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 3º. O Município de São Geraldo da Piedade assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais conferidos pela Constituição da República e do Estado aos brasileiros e aos estrangeiros.

§ 1º. Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão ou entidade da Administração Pública, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de sessenta dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito previsto nas Constituições da República ou do Estado ou nesta Lei Orgânica.

§ 2º. Independe do pagamento de taxas ou de emolumentos ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de Certidão no prazo regulamentado para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.

§ 3º. Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com o órgão ou entidade Municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 4º. Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas,



deficiências física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

§ 5º. Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requerimentos de validade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivada.

§ 6º. Todos têm o direito de requerer e obter informações sobre os programas ou projetos do Poder Público, as quais serão prestadas no prazo da Lei, ressalvada aquela cujo sigilo será imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

§ 7º. É passível de punição, nos termos da Lei, o agente Público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direitos constitucionais do cidadão.

§ 8º. Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo exigido prévio aviso à autoridade competente que, no Município, é o Prefeito ou aquele a quem este delegar a atribuição.

§ 9º. Qualquer munícipe que estiver em situação regular com suas obrigações será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio público municipal.

§ 10. O Poder Público Municipal coibirá todo e qualquer ato discriminatório, nos limites de sua competência, dispondo, na forma da lei, sobre a punição dos agentes públicos e dos estabelecimentos privados que pratiquem tais atos.

§ 11. É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou por delegatário de serviço público, de atos lesivos aos direitos dos usuários, incumbindo ao Poder Público apurar sua veracidade através de órgão de fiscalização interna e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilização.



TÍTULO III ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I Município

Seção I Disposições Gerais

Art. 4º. Nos termos da Constituição Federal, são poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º. Nos termos do § 2º do art. 13 da Constituição Federal, são símbolos do Município de São Geraldo da Piedade, representativos de sua cultura e história, a Bandeira, o Brasão e o Hino.

I - a Bandeira será confeccionada conforme o padrão e as especificações e regras básicas estabelecidas em lei municipal;

II - o Brasão do Município será aprovado e descrito sua identidade visual por lei municipal;

III - o Hino do Município é composto de música e letra com a identificação de seus autores, aprovado por lei municipal, que regulamentará a forma e as solenidades em que serão obrigatórias a sua execução.

§ 2º. O Brasão e a Bandeira serão de uso obrigatório no Município em todas as suas festividades cívicas, sendo que o Brasão deverá ser destacado no cabeçalho de todos os atos legislativos e administrativos publicados pelos órgãos municipais da Administração Direta e Indireta.

Art. 5º. A sede do Município, denominada São Geraldo da Piedade, possui área urbanizada contínua que integra os serviços públicos, com maior densidade populacional, classificada na categoria de cidade.

Art. 6º. O território do Município somente será incorporado, dividido ou desmembrado com a aprovação da Câmara Municipal, nos termos



desta Lei Orgânica, mediante plebiscito, envolvendo as populações diretamente interessadas, obedecendo aos requisitos previstos em Lei Complementar Estadual.

Parágrafo único. O Município de São Geraldo da Piedade possui confrontações territoriais com Governador Valadares, Santa Efigênia de Minas e Açucena.

Art. 7º. A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - a prática democrática;

II - a soberania e a participação popular;

III - a transparência e o controle popular na ação do governo;

IV - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;

V - a programação e o planejamento sistemáticos;

VI - o exercício pleno da autonomia municipal;

VII - a articulação e cooperação com os demais entes federados;

VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;

IX - a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município;

X - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;

XI - a preservação dos valores históricos e culturais da população.



Seção II

Divisão Administrativa do Município

Art. 8º. A atividade administrativa, subordinada ou vinculada ao Prefeito, se organizará em sistemas integrados por:

I - órgão central de direção, coordenação e controle;

II - entidade da administração indireta, se houver;

III - unidade administrativa.

§ 1º. Secretaria Municipal é o órgão central de cada sistema administrativo.

§ 2º. Unidade administrativa é a parte de órgão central ou de entidade da Administração Indireta.

§ 3º. Funcionará junto a cada órgão central uma unidade administrativa, com atribuições de:

I - participar da elaboração de política de ação do Poder Público para a área;

II - participar da elaboração de planos e programas para integrar os instrumentos de planejamento e do levantamento de seus custos;

III - analisar e manifestar-se sobre o Plano Diretor, o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, conforme demanda de sua área;

IV - acompanhar e fiscalizar a execução de planos e programas pertinentes à sua área aferindo os resultados alcançados;

V - acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos públicos destinados à sua área de atuação;

VI - manifestar-se sobre proposta de alteração na legislação pertinente à sua atividade.



Art. 9º. O Município poderá se dividir, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

CAPÍTULO II

Bens Públicos Municipais

Art. 10. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, intangíveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo único. É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis, imóveis, intangíveis pertencentes ao Município.

Art. 11. Os bens do Município se classificam em:

- I - de uso comum do povo;
- II - de uso especial;
- III - dominiais.

§ 1º. O uso especial de bem patrimonial por terceiro será sempre a título precário, condicionado ao atendimento de condições previamente estabelecidas e submetido à aprovação do Prefeito.

§ 2º. O uso especial de bem patrimonial será remunerado e dependerá de licitação quando destinado a finalidade econômica.

§ 3º. O uso especial de bem patrimonial poderá ser gratuito quando se destinar a outras entidades de direito público, entidades assistenciais, religiosas, educacionais, esportivas, desde que justificado relevante interesse público.

Art. 12. Compete ao Poder Executivo a administração, alienação, cessão, conservação, incineração, catalogação, identificação, cadastro,



destinação final e padronização dos bens públicos municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

§ 1º. É vedado ao Poder Legislativo alienar, ceder, doar ou autorizar a utilização de bens do Município sob sua guarda e responsabilidade.

§ 2º. Os bens do Município utilizados, recebidos, adquiridos, formados ou construídos pelo Poder Legislativo, quando não utilizados para suas finalidades, serão disponibilizados ao Poder Executivo para dar-lhes a destinação de interesse público.

Art. 13. O recebimento, alienação e a aquisição dos bens municipais, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, serão precedidos de avaliação prévia e obedecerão às normas vigentes.

Parágrafo único. Quando móveis e imóveis, dependerão de prévia autorização legislativa e de licitação pública e indicação da destinação dos recursos a serem arrecadados.

Art. 14. A permuta de bens municipais será permitida entre órgãos da Administração Pública e autorizada por lei específica, comprovado o interesse público e se os bens possuírem valores equivalentes mediante avaliação prévia.

Art. 15. O Município outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 16. A venda a proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 17. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser outorgado mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público justificado.



Art. 18. Para efeito de concessão e permissão serão seguidos os conceitos e ditames da lei de licitações.

Art. 19. Os bens imóveis do Município não serão objetos de doação ou concessão de direito de uso a título gratuito, exceto o direito de uso para assentamento em terras públicas de população de baixa renda, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 20. A doação ou a concessão de direito de uso de bens imóveis municipais, somente admitidas por interesse público, dependerão de lei municipal, devendo constar obrigatoriamente do pedido:

- I** - a individualização do donatário ou concessionário;
- II** - a descrição detalhada e avaliação do bem objeto da doação ou concessão;
- III** - os encargos do donatário ou concessionário;
- IV** - o prazo de cumprimento dos encargos;
- V** - a restituição do imóvel se os encargos não forem cumpridos no prazo estipulado, independentemente de indenização por quaisquer benfeitorias.

§ 1º. Os encargos impostos ao donatário ou concessionário deverão traduzir em benefícios para o Município, equivalentes, no mínimo, ao valor real do bem doado ou concedido.

§ 2º. Somente os bens imóveis dominiais do Município poderão ser objetos de doação ou concessão de direito de uso, nos termos desta lei.

§ 3º. A doação de bens imóveis do Município será permitida, mediante lei municipal autorizativa, para fins de interesse social, cultural, educacional, científico ou industrial.

Art. 21. As avaliações previstas neste capítulo serão apresentadas em forma de laudo técnico elaborado e assinado por profissional habilitado, sob responsabilidade:



- I - do órgão competente da Administração Municipal;
- II - da comissão ou grupo de trabalho designado pelo Chefe do Executivo para este fim específico;
- III - de terceiro, devidamente cadastrado e habilitado para este fim.

Art. 22. Os bens declarados inservíveis deverão ser protegidos da ação do tempo ou levados a leilão o mais rápido possível, visando a obtenção do melhor preço, em função de seu estado e de sua utilidade.

§ 1º. É condição para um bem ser considerado inservível ou irrecuperável a existência de laudo de vistoria, o qual indicará o seu estado de conservação e classificação.

§ 2º. Os bens móveis com estrutura de madeira considerados inservíveis e declarados irrecuperáveis que não apresentarem valor econômico poderão ser incinerados em local seguro, após vistoria e autorização por escrito do setor competente.

§ 3º. Os bens móveis quando declarados ociosos ou recuperáveis deverão ser redistribuídos ou recuperados e utilizados em outras unidades administrativas do Município na geração de serviços públicos.

§ 4º. Os bens declarados antieconômicos ou com manutenção onerosa, ou com rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência deverão ser avaliados e alienados nos termos da legislação aplicável.

§ 5º. Os bens móveis adquiridos, avaliados ou recebidos de qualquer forma, que possuam características de material permanente, mas que apresentarem valor individual até o valor definido em regulamento próprio pelo Poder Executivo, deverão ser classificados como bens de consumo e controlados de forma simplificada por meio de relação carga, não havendo necessidade de controle por meio de número patrimonial.

Art. 23. O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela população para atividades sociais, culturais, científicas, educacionais e esportivas, na forma da lei.



CAPÍTULO III

Competência do Município

Seção I

Competência Privativa

Art. 24. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I -** legislar sobre assuntos de interesse local;
- II -** eleger o Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores;
- III -** suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber;
- IV -** elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- V -** criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;
- VI -** manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII -** criar, coordenar, regulamentar os programas de governo, fazendo constar no Plano Plurianual, definir as prioridades na Lei de Diretrizes Orçamentárias e programar a execução no Orçamento Anual;
- VIII -** instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas receitas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar os montantes de sua arrecadação nos prazos fixados no art. 162 da Constituição Federal;
- IX -** fixar, atualizar, fiscalizar e cobrar tributos, contribuições, tarifas ou preços públicos, instituídos por lei específica;
- X -** dispor sobre a estrutura organizacional de seus órgãos, administração e execução dos serviços públicos locais;



XI - dispor sobre administração, destinação, utilização, troca, permuta, permissão, cessão e alienação dos bens públicos municipais;

XII - definir o quadro de cargos e vencimentos e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XIII - organizar e prestar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIV - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana, conforme legislação aplicável;

XV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a legislação federal e estadual;

XVI - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVII - cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se torne prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança, aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVIII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XIX - receber, proteger e adquirir bens, inclusive mediante processo administrativo de desapropriação;

XX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente nos perímetros urbano, determinar o itinerário e os pontos de estacionamentos e de parada dos transportes coletivos;

XXII - fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;

XXIII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIV - fixar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais e sinalizá-los;

XXV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXVI - tornar obrigatória a utilização da Terminal Rodoviária ou outro local definido para embarque e desembarque de passageiros;

XXVII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentar e fiscalizar sua utilização)

XXVIII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destinação final do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXIX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXX - dispor sobre serviços funerários e de cemitérios;

XXXI - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, anúncios, outdoor, painel de mídia exterior, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto atendimento, por seus próprios serviços ou mediante convênio;

XXXIII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;



XXXIV - fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, por meio de fiscais sanitários e de posturas;

XXXV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXVI - dispor sobre registro de imunização e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVIII - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras, simpósios, encontros e eventos;
- b) construções e conservação de estradas, trilhas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública.

XXXIX - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XL - assegurar a expedição de certidões, preferencialmente por meio eletrônico, requeridas às unidades administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XLI - estimular a política municipal de desenvolvimento rural como forma de apoio à produção, comercialização, armazenamento, agro-industrialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos;

XLII - dispor sobre a criação da Guarda Municipal, quando for conveniente.



Parágrafo único. As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a)** zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b)** vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c)** passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível será superior a um metro de frente ao fundo;
- d)** a total regulamentação do uso e parcelamento do solo urbano se dará por Lei Complementar específica;

Seção II **Competência do Município**

Art. 25. Compete ao Município de São Geraldo da Piedade prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, desenvolvendo ações, entre outras atribuições:

- I -** manter relações institucionais com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os demais Municípios;
- II -** organizar, regulamentar, executar e prestar, direta ou indiretamente, ou mediante delegação, os serviços públicos de interesse local;
- III -** firmar acordo, convênio, ajuste, termos de cooperação e instrumento congênere, como forma de exercer a sua função executiva;
- IV -** difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência e a tecnologia e proteger o meio ambiente;
- V -** instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e manter a transparência de seus atos;



VI - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, da ocupação e do uso do solo urbano;

VII - administrar e dar destinação social de seus bens, promover a desapropriação de bens, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

VIII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive os prestados mediante delegação, e, em caso de iminente perigo ou calamidade pública, ocupar e usar de propriedade particular, bens e serviços, assegurada indenização ulterior, se houver dano;

IX - estabelecer o regime jurídico único de seus servidores e os respectivos planos de carreira, devendo promover a atualização da legislação e promover regularmente a capacitação e a avaliação de desempenho de seus agentes públicos;

X - associar-se em cooperação a outros municípios para a gestão, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;

XI - cooperar com a União, o Estado e Municípios circunvizinhos, ou consórcio previamente regulamentado, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;

XII - participar da criação de entidade intermunicipal para a prestação de serviços, a realização de obra, exercício de atividade ou a execução de serviço específico de interesse comum;

XIII - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gênero alimentício e produto farmacêutico destinados ao abastecimento público, bem como de substância potencialmente nociva ao meio ambiente, à saúde e ao bem estar da população;

XIV - licenciar, nos termos da legislação própria, a construção, a ampliação, a reforma ou a demolição de qualquer obra;



XV - licenciar estabelecimento industrial, comercial, prestador de serviços similares e cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde ou ao bem estar da população;

XVI - fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos referidos no inciso anterior;

XVII - Permitir, regulamentar e fiscalizar o comércio ambulante, inclusive o de papéis e de outros resíduos recicláveis;

XVIII - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e as que apresentem as irregularidades previstas na legislação específica, bem como fazer demolir construções que ameacem a segurança individual ou coletiva;

XIX - regulamentar e fiscalizar a instalação e o funcionamento de aparelho de transporte;

XX - licenciar e fiscalizar, nos locais sujeitos ao seu poder de polícia, a fixação de cartazes, anúncios e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XXI - regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXII - estabelecer e impor penalidades por infrações a suas leis e regulamentos.

Seção III

Competência Comum

Art. 26. É competência do Município, comum à União e ao Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;



III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao lazer;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora e as nascentes, rios, córregos e reservatórios de água potável;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias, a melhoria das condições habitacionais e o saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação ambiental e para a segurança do trânsito;

XIII - apoiar a medicina preventiva, zelar pela higiene e segurança pública, sob todos os aspectos, inclusive quanto a campanhas regionais e nacionais;

XIV - amparar, com providência de ordem econômico-social, a infância e a adolescência contra o abandono físico, moral e intelectual;

XV - promover a adaptação social da pessoa com deficiência.



Seção IV **Competência Suplementar**

Art. 27. Ao Município compete suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que for de interesse local.

CAPÍTULO IV **Vedações**

Art. 28. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, impedi-
-lhos o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes
relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a
colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou manifestar preferências quanto
a eles;

IV - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e
campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo,
informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual
constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção
pessoal de autoridades ou servidores públicos.

V - instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, renda ou os serviços da União, estados ou municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas
fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições
de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os
requisitos da Lei;



d) livros, jornais, periódicos e papel destinados à sua própria impressão;

VI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VII - permitir, subvencionar, auxiliar ou usar de qualquer modo, recursos pertencentes aos cofres públicos como gráfica, jornal, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

VIII - outorgar isenções, anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

IX - cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado ou no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou e, ainda, observando o princípio da noventena sagrado na Constituição Federal;

X - utilizar tributos com efeitos de confisco.

§ 1º. As vedações contidas nas alíneas “b” e “c” do inciso V compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

§ 2º. As vedações da alínea “a” do inciso V são extensivas às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º. As vedações da alínea “a”, do inciso V, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, renda e aos serviços relacionados com exploração e atividades econômicas, regidas pelas normas regulamentadoras de empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.



TÍTULO IV ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I Poder Legislativo Municipal

Seção I Câmara de Vereadores

Art. 29. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores, composta de representantes do povo, eleitos em pleito direto, pelo sistema proporcional, para mandato de quatro anos.

§ 1º. O número de Vereadores que compõe a Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade observará o disposto na Constituição Federal e o que determina a Justiça Eleitoral.

§ 2º. Os Vereadores serão eleitos em pleito direto e simultâneo, dentre brasileiros maiores de dezoito anos, no gozo de seus direitos políticos, com domicílio eleitoral no Município e tomarão posse no dia 01 de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§ 3º. A Câmara Municipal é detentora de autonomia funcional e administrativa no exercício de sua função constitucional, tendo como fonte de custeios de seus gastos os duodécimos transferidos nos termos do art. 168 da Constituição Federal, colocando em prática as seguintes funções:

I - legislativa, que consiste, precipuamente, na elaboração das Leis de competência do Município, obedecendo esta Lei Orgânica quanto à iniciativa, tramitação e classificação, respeitando a Constituição Estadual, Federal e outros ordenamentos jurídicos;

II - fiscalizadora e julgadora, que consiste no acompanhamento regular e permanente dos atos da Administração Municipal e julgamento das contas municipais após emissão do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;



III - administrativa, que consiste em administrar os recursos no âmbito da Casa Legislativa, envolvendo a sua organização interna, através de sua estruturação de serviços administrativos e de seu quadro de Servidores.

§ 4º. A Câmara Municipal, anualmente, prestará contas à população dos trabalhos realizados, através da publicação de informativo (*formal ou eletrônico*) de suas atividades ou em audiência pública.

§ 5º. A estrutura organizacional da Câmara será estabelecida por meio de resolução de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 6º. O quadro de servidores da Câmara Municipal será definido em Lei Complementar específica de iniciativa da Mesa Diretora.

Seção II

Competência da Câmara Municipal

Art. 30. São atribuições exclusivas da Câmara Municipal:

- I** - eleger sua Mesa Diretora ou destituí-la; (Inciso I do Art. 38)
- II** - votar o seu Regimento Interno que disporá sobre: (Inciso II do Art. 38)
 - a)** legislatura;
 - b)** instalação da Câmara;
 - c)** sessões legislativas;
 - d)** Mesa Diretora da Câmara;
 - e)** atribuições do Presidente;
 - f)** atribuições do Vice-Presidente;



- g)** atribuições do Secretário;
- h)** plenário;
- i)** comissões;
- j)** exercício da Vereança;
- k)** licenças, suspensão e vagas;
- l)** incompatibilidade e impedimentos;
- m)** subsídios dos Agentes Políticos;
- n)** proposições e da sua tramitação;
- o)** modalidades de proposição e de sua forma;
- p)** tramitação das proposições;
- q)** discussões e deliberações;
- r)** tribuna livre;
- s)** julgamento das contas do Município;
- t)** processo de perda do mandato;
- u)** processo destituidório;
- v)** gestão dos serviços internos da Câmara;
- w)** outras matérias de ordem regimental.

III - definir os valores das dotações orçamentárias das despesas, programas e ações que integrarão a proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos pela legislação;



IV - fixar os subsídios dos agentes políticos (*Vereadores, Prefeito, Vice Prefeito e dos Secretários Municipais*) para a legislatura seguinte, por meio de lei publicada até o dia 30 de agosto do último ano de cada legislatura;

V - solicitar informações ao Prefeito e ao Controlador Geral do Município sobre assuntos referentes à Administração;

VI - convocar o Controlador Geral do Município, os Secretários Municipais, os titulares dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, por deliberação da maioria de seus membros, para, pessoalmente ou por escrito, prestarem informações sobre matéria da sua competência; conceder licença ao Prefeito e ao Vice Prefeito, mediante requerimento, para se ausentarem do Município, a serviço, por mais de quinze dias ou por outros motivos eventuais justificados;

VIII - conceder licença aos Vereadores para afastamento temporário e justificado;

IX - julgar as contas do Prefeito, consolidadas conforme apresentado ao Tribunal de Contas do Estado, incluídas as da administração indireta, na forma da lei;

X - julgar, mediante processo administrativo formal, o Prefeito, o Vice Prefeito, os Secretários Municipais e quaisquer dos seus membros por crime de responsabilidade, na forma que a lei dispuser;

XI - cassar o mandato do Prefeito, do Vice Prefeito ou do Vereador em caso de condenação por crime de responsabilidade;

XII - dar posse ao Prefeito e ao Vice Prefeito, conhecer de sua renúncia, afastá-lo provisória e definitivamente do cargo e declarar a vacância dos cargos;

XIII - conhecer, manter ou recusar o veto;

XIV - promulgar a lei municipal, decorrido o prazo constitucional atribuído ao Chefe do Executivo;



XV - propor, aprovar e emendar a Lei Orgânica;

XVI - zelar pela preservação da competência legislativa, sustando os atos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XVII - exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e Sistema de Controle Interno do Executivo;

XVIII - conceder honrarias às pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município, com os seguintes títulos:

a) "*Cidadão São-geraldense*" ou "*Cidadão Honorário*";

b) o título de Cidadão São-geraldense será concedido ao morador no território de São Geraldo da Piedade, não nascido no Município;

c) o título de Cidadão Honorário será concedido ao cidadão nascido no território do município e que tenha prestado algum serviço relevante para a sociedade;

d) a Câmara de Vereadores, ao conceder os títulos a que se refere a alínea "a", identificará as pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade através de seu trabalho social, cultural, científico, educacional, político ou artístico e expedirá decreto legislativo, conforme regulamento previsto em resolução.

XIX - representar contra o Prefeito;

XX - julgar os Vereadores nos casos especificados nesta Lei;

XXI - criar comissões de inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante requerimento de no mínimo um terço dos seus membros;

XXII - fiscalizar e acompanhar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.



Parágrafo único. As deliberações da Câmara sobre seu funcionamento interno será matéria de resolução; quando disciplinar sobre matéria orçamentária, financeira interna com efeito externo, será objeto de decreto legislativo.

Art. 31. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, reservada as de competência exclusiva da Câmara, deliberar através de processo legislativo, sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

I - matéria patrimonial, tributária e orçamentária: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual; abertura de créditos especiais e suplementares, remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais, auxílios e subvenções;

II - criação, incorporação, fusão, anexação ou desmembramento de distritos;

III - organização administrativa, criação, transformação e extinção de cargos e vencimentos públicos;

IV - alienação de bens imóveis, outorga de direito real, concessão e permissão administrativa de uso;

V - permissão ou concessão de serviço público; tombamento de áreas, sítios, monumentos e prédios de interesse ecológico e cultural; implantação de projeto agropecuário ou industrial por pessoa pública ou privada, no território do Município;

VI - matéria urbanística, Plano Diretor Municipal, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações, denominação de logradouros públicos e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros.

Seção III

Vereadores

Art. 32. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato nos estritos limites da circunscrição municipal.

Art. 33. O Vereador está impedido:

I - a partir da expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público interno, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “*de livre nomeação e exoneração*”, nas entidades indicadas na alínea anterior;

II - a partir da posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público interno, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “*de livre nomeação e exoneração*” nas entidades indicadas no alínea “a”; inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 34. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir proibição estabelecida nesta Lei Orgânica;



II - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das Sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

VIII - que não fixar residência no Município;

IX - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II, III e VIII, a perda de mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria de 2/3 (dois terços), por provocação da mesa ou de partido político representado na Câmara.

§ 3º. Nos casos dos incisos IV, V, VII e IX a perda será declarada pela Mesa Diretora da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal.

§ 4º. O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento e assegurará os direitos fundamentais do § 5º do art. 3º desta Lei Orgânica.

Art. 35. Não perderá o mandato o vereador:

I - investido em cargo de Ministro da República, Secretário de Estado, Secretário do Município, Secretário de Associação Microrregional, chefe de missão diplomática temporária ou dirigente máximo de entidade de administração indireta na esfera federal, estadual ou municipal;

II - investido em outro cargo do setor público, na esfera federal ou estadual, considerado de importância para o Município, desde que, neste caso, tenha sido autorizado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - licenciado por motivo de doença ou para necessários cuidados físicos, aí incluídos os de maternidade, sendo indispensável, em todos os casos, a respectiva comprovação médica;

IV - licenciado sem remuneração para tratar de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 90 (noventa) dias por sessão legislativa.

§ 1º. O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em cargo mencionado no artigo ou de licença superior a trinta dias.

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenche-lá, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

Art. 36. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - sem remuneração para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 90 (noventa) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.



§ 1º. A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º. É lícito ao vereador desistir da licença que lhe tenha concedido, desde que tenha sido requerida para período superior a 30 (trinta) dias.

§ 3º. A licença de que trata o inciso I pode ser prorrogada a pedido do interessado ou, no seu impedimento, outro Vereador o fará, justificadamente e formal.

§ 4º. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo em curso.

Seção IV

Subsídios dos Vereadores

Art. 37. Os Subsídios dos Vereadores serão fixados, em uma legislatura para vigor na legislatura seguinte, por lei ordinária de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara.

§ 1º. Os Vereadores receberão subsídio a título de décimo terceiro no valor equivalente ao subsídio mensal, nos termos do inciso VIII do art. 7º da Constituição Federal, desde que possua disponibilidade orçamentária, financeira e não exceder aos limites de gastos previstos na legislação.

§ 2º. O Décimo Terceiro subsídio poderá ser pago em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no percentual de 50% cada parcela.

§ 3º. Caso o Vereador deixe o cargo, o Décimo Terceiro subsídio ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano.

§ 4º. No período de férias dos Vereadores, correspondente a uma vez no ano, haverá o pagamento do um terço de férias constitucional, conforme previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.



§ 5º. O Vereador terá preferência de gozo de férias no período de recesso parlamentar, podendo fracionar em dois períodos iguais de 15 (quinze) dias cada, sem a convocação de suplente.

§ 6º. Em nenhuma hipótese será permitida a conversão de férias do Vereador em pecúnia.

§ 7º. Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara poderão ser revisados na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, em período não inferior a doze meses e utilizando índice oficial, respeitada a limitação de gastos prevista na legislação vigente.

§ 8º. As faltas injustificadas do Vereador às Reuniões Ordinárias serão descontadas na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 9º. Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão fixados em consonância com as determinações legais vigentes no País.

§ 10. Na hipótese da Câmara deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores dos subsídios vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos mesmos por índice oficial que mede a inflação desde do início de sua vigência até dezembro do último ano da legislatura anterior.

Art. 38. O servidor público efetivo eleito Vereador poderá optar entre a remuneração do respectivo cargo ou subsídio fixado, conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara.

Parágrafo único. Havendo compatibilidade de horários, o servidor público efetivo investido no mandato de Vereador, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicadas as normas do “caput” deste artigo.



Seção V

Sessões Legislativas

Art. 39. A legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa.

§ 1º. Cada Sessão Legislativa compreende dois períodos legislativos: de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 31 de dezembro.

§ 2º. A primeira Sessão Legislativa de cada legislatura iniciará em primeiro de janeiro, independente de convocação.

I - no primeiro ano da legislatura, o recesso parlamentar será durante o mês de julho;

II - no segundo, terceiro e quarto ano da legislatura, o recesso parlamentar se dará nos meses de janeiro e julho de cada Sessão Legislativa.

§ 3º. As sessões legislativas ordinárias marcadas para esses períodos serão realizadas nas primeiras e penúltimas sextas feiras de cada mês; recaindo em feriado será realizada no primeiro dia útil subsequente, ou data definida por deliberação do Plenário.

§ 4º. As sessões da Câmara Municipal serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, nas formas definidas no Regimento Interno.

§ 5º. A Câmara reunir-se-á extraordinariamente em caso de urgência ou de interesse público relevante, por convocação justificada:

I - do Prefeito;

II - do Presidente da Mesa Diretora da Câmara, por sua iniciativa ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 6º. As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e nelas não se tratará de matéria estranha à convocação.



§ 7º. O Presidente da Mesa Diretora da Câmara dará ciência da convocação aos demais Vereadores por meio de comunicação pessoal e escrita, podendo ser por meio eletrônico previamente cadastrado pelo Vereador.

Art. 40. É garantido o uso da tribuna livre pelo Vereador, representantes de entidades e pelos cidadãos, na forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara.

Art. 41. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre as seguintes matérias:

I - Lei do Plano Plurianual;

II - Lei Diretrizes Orçamentárias;

III - Lei Orçamentária Anual;

IV - autorização para abertura de créditos adicionais.

Art. 42. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento e sempre aberta ao público tornando-se nula qualquer deliberação plenária que for tomada em sessão secreta.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara Municipal, ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local designado pela Mesa Diretora.

§ 2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal, se assim for deliberado em Plenário pela maioria dos presentes, sem onerar os cofres do Legislativo.

Art. 43. As Sessões da Câmara Municipal e as reuniões de suas comissões funcionam com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.



§ 1º. Não atingindo o *quorum* exigido no *caput* deste artigo, as reuniões serão abertas e imediatamente encerradas pelo Presidente da Mesa Diretora.

§ 2º. Quando se tratar de matéria relativa a operação de crédito, de natureza tributária, julgamento de contas, leis complementares, além de outras referidas nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara serão válidas se tomadas por, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 3º. O Presidente da Câmara participa somente nas votações secretas, nas deliberações que exijam “*quórum*” de 2/3 (dois terços) e quando houver empate nas votações públicas.

Seção VI Instalação

Art. 44. A Câmara Municipal reunir-se à em sessão solene, com início às 08:00 horas do dia 01 de janeiro do ano subsequente ao da eleição, para posse de seus membros, eleição da Mesa Diretora e posse do Prefeito e Vice Prefeito.

§ 1º. A sessão solene de posse será instalada sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo de Presidente, Vice Presidente ou Secretário da Mesa Diretora ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os diplomados presentes.

§ 2º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, a contar da posse, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria dos membros da Câmara.

Art. 45. O Presidente prestará o seguinte compromisso: "*PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDADE, O MANDATO QUE*

ME FOI OUTORGADO, E PROMOVER O BEM GERAL DO POVO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE, EXERCENDO, COM PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO".

§ 1º. Prestado o compromisso pelo Presidente, o mesmo fará a chamada nominal do Vereador, que declarará: “*ASSIM PROMETO.*”

§ 2º. Até a data da posse, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo arquivados em pasta funcional e emitida certidão pela Secretaria Geral da Casa do cumprimento da obrigação e colocada as informações para conhecimento público.

§ 3º. O Vereador que não cumprir com a obrigação prevista no parágrafo anterior, estará impedido de tomar posse, até apresentação da declaração de bens, observado o prazo definido no § 2º do artigo anterior.

Seção VII Mesa Diretora

Subseção I Eleição da Mesa Diretora

Art. 46. Imediatamente após a posse, o Presidente “*ad hoc*”, verificando a maioria absoluta dos membros da Câmara, iniciará o processo de eleição da Mesa Diretora, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º. Inexistindo número legal, o Presidente “*ad hoc*” convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora da Câmara.

§ 2º. A eleição da Mesa Diretora se dará por inscrição de chapa completa, até o início da Sessão Solene de posse dos Vereadores, nos termos do art. 44 desta Lei Orgânica.

§ 3º. A inscrição da Chapa se concretizará com requerimento de inscrição



assinado por todos os componentes, protocolado na Secretaria Geral da Câmara, respeitado o horário de expediente da Casa.

§ 4º. Fica impedido o mesmo Vereador compor duas Chapas; neste caso, ambas serão nulas e o Vereador ficará impedido de compor qualquer outra chapa para aquela eleição.

Art. 47. A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio seguinte, se dará na última reunião ordinária da sessão legislativa do ano anterior.

I - a inscrição da chapa para concorrer à eleição da Mesa Diretora para o ano seguinte será completa, inscrita até o início da Sessão prevista no caput desse artigo;

II - a composição de chapa para a eleição da Mesa Diretora para o ano seguinte se dará conforme os §§ 3º e 4º do art. 46 desta Lei Orgânica; serão empossados os eleitos para a Mesa Diretora da Câmara para o ano seguinte em Sessão Solene, que deverá ocorrer até o dia 10 de janeiro do ano da sessão legislativa, respondendo interinamente até a posse o Presidente eleito na última reunião ordinária da sessão legislativa do ano anterior, conforme caput desse artigo, praticando atos de ordenador de despesa e quaisquer outros atos necessários ao funcionamento da Casa Legislativa.

Parágrafo único. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, assegurado o direito de ampla defesa, observadas as seguintes circunstâncias:

I - o início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em plenário por qualquer de seus signatários, com denúncia e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas;

II - oferecida a representação, constituir-se-á Comissão Processante, nos termos regimentais;



III - comprovada a falta, a omissão ou a ineficiência, eleger-se-á outro Vereador para complementação do mandato.

Subseção II

Composição e Competência da Mesa Diretora

Art. 48. A Mesa Diretora da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário, que se substituirão nessa ordem.

§ 1º. Na constituição da Mesa Diretora é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º. Na condição de impedimento dos membros da Mesa em comparecer nas Sessões, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo de Presidente, Vice Presidente ou Secretário da Mesa Diretora ou na hipótese de inexistir tal situação, o Vereador mais idoso entre os presentes assumirá a Presidência.

Art. 49. Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - designar Vereadores para a missões de representação da Câmara Municipal;

III - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;

IV - aprovar proposições de atos legislativos antes de ser lido em Plenário;

V - enviar à Contabilidade Geral do Executivo, até 60 (sessenta) dias após encerramento do exercício, as contas do ano anterior, para efeito de consolidação das contas do Município;



VI - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 20 (vinte) de agosto ato fixando os valores das dotações orçamentárias das despesas, programas e ações que integrarão a proposta orçamentária do Município dentro dos limites estabelecidos pela legislação;

VII - propor ao Plenário projetos de resolução que definam sua organização administrativa e seus serviços;

VIII - propor ao Plenário proposição de leis que criem, transformem e extingam cargos e funções e fixa os subsídios dos agentes políticos, observadas as regras constitucionais;

IX - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

X - promulgar a Lei Orgânica, suas emendas e outras normas nos termos da legislação vigente;

XI - representar, junto ao Executivo Municipal, sobre assuntos de ordem econômica interna ou de interesse público e social;

XII - enviar ao Chefe do Executivo todo o expediente que tratar de pedido de informações ou sugestões propostas por Vereador ou membro do Legislativo Municipal.

Subseção III

Presidente da Mesa Diretora

Art. 50. Compete ao Presidente da Mesa Diretora, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

- III -** interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV -** promulgar as resoluções, os decretos legislativos, as leis que não tenham sido sancionadas pelo Prefeito;
- V -** determinar a publicação dos atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI -** declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos na legislação;
- VII -** comunicar ao Plenário a disponibilização, em tempo hábil para consulta, dos demonstrativos contábeis e balanços relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas pelo Poder Legislativo;
- VIII -** requisitar, nos termos constitucionais, os duodécimos destinados ao custeio das atividades da Câmara Municipal;
- IX -** exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;
- X -** designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI -** autorizar a prestação de informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII -** realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII -** administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
- XIV -** representar, junto ao Chefe do Executivo, os requerimentos e as indicações e todas as reclamações oriundas de deliberação do Plenário da Câmara;



XV - ordenar a abertura de procedimento administrativo de compra e licitações e as despesas de manutenção da Câmara;

XVI - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da Lei ou ato municipal;

XVII - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim e determinar aos Servidores a tomada de ações pertinentes às situação;

XVIII - contratar, na forma da lei, serviços técnicos especializados para atender à necessidade da Câmara;

XIX - impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, indeferindo-as, ressalvando ao autor o recurso para o Plenário.

Parágrafo único. O presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;

IV - quando a votação for por escrutínio secreto.

Subseção IV

Vice Presidente da Mesa Diretora

Art. 51. Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo.

Subseção V

Secretário da Mesa Diretora

Art. 52. Ao Secretário da Mesa compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - organizar o expediente e a ordem do dia, definindo a pauta e a ordem das matérias a serem lidas em Plenário, conforme define o Regimento;

II - redigir e lavrar as Atas circunstanciadas das Sessões e das Reuniões da Mesa Diretora, assinando-as juntamente com o Presidente e o Vice Presidente;

III - acompanhar e supervisionar a redação das Atas das demais sessões e proceder a sua leitura em Plenário;

IV - fazer a leitura das proposições e demais atos que devam ser de conhecimento da Casa;

V - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

VI - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VII - substituir os demais membros da Mesa quando necessário;

VIII - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores.



§ 1º. Quando o Secretário entender que será necessário contar com a assessoria para auxiliá-lo na execução de suas funções, deverá solicitar ao Presidente, que a autorizará.

§ 2º. As Atas circunstanciadas poderão ser emitidas em forma de laudas e, no encerramento do exercício, encadernadas em capa dura, com termo de abertura e de encerramento, assinados pelos membros da Mesa Diretora, contendo numeração cronológica em suas páginas.

§ 3º. Na ausência do Secretário, compete ao Presidente da mesa designar um Secretário “ad hoc” para substituí-lo; havendo vacância será eleito novo Secretário.

Seção VIII

Comissões Permanentes e Especiais

Art. 53. Na formação das Comissões, constituídas na forma do Regimento Interno, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 54. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais.

§ 1º. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir a matéria e elaborar parecer opinativo sobre proposta de emenda a Lei Orgânica, projetos de leis, resoluções, decretos legislativos, vetos e outros atos submetidos a sua apreciação na forma do Regimento Interno;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar o Controlador Geral, os Secretários Municipais, Servidores ou autoridades equivalentes para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;



IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão sobre assuntos inerentes as suas ações;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Poder Executivo, da Administração direta, indireta e da Mesa Diretora da Câmara.

§ 2º. As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos, à representação da Câmara Municipal em congressos, solenidades ou outros atos públicos ou para apurar fatos com indícios de irregularidades da administração municipal em qualquer unidade administrativa.

Art. 55. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores, para apurar fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 56. A Comissão Processante terá suas atribuições disciplinadas no Regimento Interno e pelo Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, conjugado com demais normas pertinentes à matéria.

Seção IX

Deliberações

Art. 57. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas receitas;



- II** - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III** - aprovar o Orçamento Anual e o Plano Plurianual, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais;
- IV** - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito e os meios de pagamento;
- V** - autorizar o parcelamento de dívidas previdenciárias;
- VI** - autorizar a concessão de auxílios, subvenções sociais e fomentos;
- VII** - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VIII** - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- IX** - autorizar a permissão administrativa de uso de bens municipais;
- X** - autorizar a alienação de bens imóveis, nos termos da legislação aplicável;
- XI** - autorizar troca ou permuta de bens imóveis;
- XII** - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive o dos serviços da Câmara Municipal, mediante lei de iniciativa da Mesa Diretora;
- XIII** - criar, estruturar e conferir atribuições ao Procurador, Controlador, Secretários ou equivalentes e órgãos da administração pública;
- XIV** - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XV** - delimitar o perímetro urbano e sua utilização;
- XVI** - autorizar a alteração da denominação de prédios, salas, vias e logradouros públicos;



XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamentos e loteamento;

XVIII - declarar de utilidade pública, entidades, clube de serviços, associação esportiva, comunitária e religiosa, desde que não tenha finalidade lucrativa;

XIX - criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;

XX - criar a Guarda Municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XXI - decidir sobre a transferência temporária do Governo Municipal;

XXII - aprovar o regimento jurídico, plano de cargos dos servidores públicos da Administração Direta, autárquica e fundacional;

XXIII - legislar sobre matéria decorrente da competência comum, nos termos da Constituição Federal;

XXIV - aprovar a política de transporte coletivo urbano.

Art. 58. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa Diretora e constituir as comissões;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - emendar a Lei Orgânica Municipal, no sentido de mantê-la atualizada ao ordenamento jurídico;

V - dispor sobre sua organização, funcionamento e política;



- VI** - gerir e aplicar os recursos orçamentários e financeiros repassados em forma de duodécimos;
- VII** - dar iniciativa dos atos de fixação dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais, no prazo e nas condições definidas na legislação aplicável;
- VIII** - propor a criação ou a extinção dos cargos dos servidores administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- IX** - conceder licença ao Prefeito, ao Vice Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;
- X** - receber o comunicado do Prefeito quando ausentar do Município, quando exceder a 15 (*quinze*) dias, por necessidade do Serviço ou para tratar de outros interesses;
- XI** - autorizar o Prefeito a participar de evento ou missão oficial fora do País;
- XII** - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando após emissão do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias de seu recebimento, observando o rito processual definido no Regimento Interno;
- XIII** - decretar a perda do mandato do Prefeito e de Vereador nos casos indicados na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;
- XIV** - autorizar a realização de empréstimo, operação de crédito ou acordo externo de qualquer natureza e de interesse do Município;
- XV** - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XVI** - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;



XVII - convocar o Controlador Geral do Município, os Secretários Municipais ou equivalente para prestar esclarecimentos, apazando o dia e horário para o comparecimento;

XVIII - convidar o Prefeito, Vice Prefeito, Procurador e outras autoridades para comparecer ao Plenário da Câmara para prestar informações ou esclarecimentos de fatos em estudo;

XIX - deliberar sobre adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XX - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado mediante requerimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros;

XXI - conceder título de “Cidadão São-geraldense” e “*Cidadão Honorário*” ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, conforme regulamento próprio;

XXII - solicitar a intervenção do Estado no Município, nos casos previstos na legislação;

XXIII - julgar o Prefeito, o Vice Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal e nesta Lei Orgânica;

XXIV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XXV - determinar a suspensão de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar os limites de delegação legislativa;

XXVI - dar posse ao Prefeito e ao Vice Prefeito, conhecer de sua renúncia e afasta-los do cargo, nos termos previstos em Lei ou por determinação judicial;

XXVII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;



XXVIII - autorizar referendo e convocar plebiscito, nos termos da legislação;

XXIX - exercer fiscalização sobre os órgãos Municipais, podendo, inclusive, solicitar à Controladoria Geral que instaure procedimentos de auditoria financeira, orçamentária e patrimonial em qualquer unidade administrativa do Município;

XXX - processar e julgar o Prefeito, o Vice Prefeito e o Secretário Municipal ou Diretor equivalente, nas infrações político-administrativas, mediante processo formal, garantindo-lhes o direito de defesa;

XXXI - autorizar a participação do Município em consórcio público ou entidades intermunicipais destinados à gestão de função pública, ao exercício de atividade ou à execução de serviços e obras de interesse comum;

XXXII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo, fazendo publicar em sites oficiais todos os atos legislativos;

XXXIII - manter toda a legislação municipal consolidada e de fácil acesso aos usuários, em meios eletrônicos.

§ 1º. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações à Controladoria Geral do Município e à Secretaria Geral da Câmara, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 2º. Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 3º. A Câmara Municipal deve viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de informações por meio de seu sítio oficial na internet.



§ 4º. Se a informação ou documento, do qual foi solicitado cópia, já estiver produzido ou formatado, a unidade administrativa ou o órgão de Controle Interno deverá conceder a informação, autorizar a cópia ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 5º. Não sendo possível fornecer cópia ou conceder o acesso imediato, o órgão de Controle Interno deverá receber o pedido e no prazo não superior a 20 (vinte) dias, produzir a informação nos termos da solicitação ou apresentar justificativas da sua negativa.

§ 6º. O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao solicitante, nos termos da legislação vigente, recorrer ao Ministério Público para formalizar o pedido de intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 7º. Aos agentes públicos convocados nos termos deste artigo, o não comparecimento, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, caracterizando procedimento incompatível com a sua dignidade, passível de instauração do respectivo processo, nos termos da legislação aplicável.

§ 8º. O Controlador Geral do Município, o Secretário Municipal, o Procurador Geral do Município ou equivalente, a seu pedido poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado ao serviço público.

Art. 59. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação ao Procurador Geral, Controlador Geral do Município, aos Secretários Municipais ou equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 20 (vinte) dias bem como a prestação de informação falsa.

Art. 60. São objeto de deliberação privativa da Câmara Municipal, além de outros atos, medidas e proposições previstas no Regimento Interno:

I - a autorização;



II - o requerimento;

III - a moção;

IV - a indicação;

V - a representação;

VI - decidir sobre a perda de mandato do Vereador, por voto secreto e maioria de 2/3 (dois terços) nas hipóteses previstas em Lei, mediante provocação da Mesa Diretora, partido político ou 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá o conceito, o rito processual, quais os assuntos e matérias serão tratados pelos atos previstos nos incisos I a V desse artigo.

Art. 61. Em decorrência da soberania do Plenário, todos os atos da Mesa Diretora, da Presidência e das Comissões estão sujeitos ao seu império.

§ 1º. O Plenário pode avocar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, qualquer matéria ou atos submetidos à Mesa, à Presidência ou Comissões, para deliberar sobre eles.

§ 2º. A votação pública e a votação pelo processo nominal é a regra geral, exceto por impositivo legal ou por decisão do Plenário.

§ 3º. Todas as deliberações da Câmara serão tomadas conforme previsto nesta Lei Orgânica e em seu Regimento Interno.

Seção X

Processo Legislativo

Subseção I

Disposição Geral

Art. 62. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:



I - Proposta de emendas à Lei Orgânica do Município;

II - Leis complementares;

III - Leis ordinárias;

IV - Decretos Legislativos;

V - Resoluções.

Parágrafo único. A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis, dar-se-á na conformidade da Lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica, Regimento Interno e Instruções Normativas da Controladoria Geral do Município.

Subseção II Emenda a Lei Orgânica

Art. 63. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

II - do Prefeito;

III - de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º. A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 2º. A proposta será discutida e votada em 02 (dois) turnos, com o interstício mínimo de 10 (dez) dias e considerada aprovada se tiver, em ambos 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 3º. Na discussão de proposta popular de emenda, é assegurada a sua defesa em Comissão e em Plenário, por um dos signatários.



§ 4º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem.

§ 5º. O referendo à emenda realizada poderá ser requerido, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por no mínimo, 5% (*cinco por cento*) do eleitorado do Município, no prazo máximo de 90 noventa dias contados da data de promulgação.

§ 6º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser representada na mesma Sessão Legislativa.

Subseção III

Leis

Art. 64. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica:

§ 1º. As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º. São matérias de leis complementares, entre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I** - código tributário do município;
- II** - código de obras;
- III** - código de posturas;
- IV** - plano diretor;
- V** - estatuto dos servidores públicos;
- VI** - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;
- VII** - lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;



VIII - lei orgânica instituidora da guarda municipal;

IX - lei de anistia, isenção, permissão e concessão;

X - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

§ 3º. Os códigos previstos nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo anterior é o ato de reunir todas as regras que regem o assunto em uma única norma, trazendo a disciplina fundamental e completa.

Art. 65. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - da Mesa Diretora da Câmara:

a) proposições de atos legislativos que disporá sobre a organização da Câmara, seu funcionamento, sua política de criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na legislação;

b) proposição de Decreto Legislativo para conceder autorização para o Prefeito ausentar-se do Município, nos casos previstos e definidos nesta Lei Orgânica;

c) mudança temporária da sede da Câmara;

d) qualquer outro ato que diz respeito ao funcionamento interno da Câmara.

II - do Prefeito:

a) criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou revisão e reajuste de sua remuneração;



- b) serviços públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) criação, estruturação e atribuições da Procuradoria, Controladoria e das Secretarias Municipais e das demais unidades administrativas;
- d) organização da Guarda Municipal, bem como a fixação e a modificação dos efetivos da mesma;
- e) matéria orçamentária e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
- f) matéria tributária;
- g) leis que definam a marca e regulamentam os símbolos municipais e sua utilização.

§ 1º. As proposições de leis ou atos apresentados por membros do Legislativo em Plenário serão nulos quando provocarem geração ou aumento de despesas ou quando for de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, ressalvado os casos previstos no art. 166 da Constituição Federal.

§ 2º. Quando verificada que o ato apresentado afronta o disposto no parágrafo anterior, o Prefeito promoverá o veto e caso esse não seja suficiente ou quando o caso requerer, deverá decretar tempestivamente a inaplicabilidade do ato, fazendo comunicar imediatamente à Câmara Municipal e à Procuradoria Geral do Município.

Art. 66. A apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, 5% (*cinco por cento*) do eleitorado do Município, tratando de matéria de interesse específico do Município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica à iniciativa popular de emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara.



Art. 67. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, conforme justificativa formal e aceita pelo Plenário da Câmara, que deverão ser apreciados no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 1º. Decorrido o prazo, sem deliberação, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto Proposta de Emenda a Lei Orgânica, veto e leis orçamentárias.

§ 2º. O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação, previstos no § 2º do art. 64 desta Lei Orgânica.

Art. 68. A redação final de Lei aprovada pela Câmara será enviada indicando o número da futura lei, em até 10 (dez) dias úteis ao Prefeito que, aquiescendo, a sancionará em até 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito, importará em promulgação pelo Presidente da Câmara.

§ 2º. Se o Prefeito considerar a redação final da lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, poderá vetá-la, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicar formalmente, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, fazendo justificados os motivos do veto.

§ 3º. O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo que, consequentemente torna-se vetado os parágrafos, incisos, alíneas e itens que o compõem.

§ 4º. Igualmente será considerado veto parcial aquele que abranger somente os parágrafos, incisos, alíneas e itens do texto da redação final de lei.

§ 5º. O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do



seu recebimento, com parecer das comissões ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 6º. O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante votação de escrutínio secreto.

§ 7º. Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no § 5º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobre todas as demais proposições até sua votação final.

§ 8º. Se o veto for rejeitado, a redação final de lei será enviada ao Prefeito, em 48 (*quarenta e oito*) horas, para sanção.

§ 9º. Se o Prefeito não sancionar a redação final da Lei, nos prazos previstos e, ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (*quarenta e oito*) horas, caberá ao Vice-Presidente da Mesa, obrigatoriamente, fazê-lo.

Art. 69. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara, figurando a palavra "*vetado*" tanto para o texto vetado quanto para o número da lei vetada na sua totalidade.

Art. 70. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, respeitadas as iniciativas.

Parágrafo único. A regra imposta pelo caput desse artigo não se aplica ao texto da proposição de lei que for suprimido, modificado ou alterado por emendas.

Subseção IV

Atos Internos da Câmara

Art. 71. A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Chefe do Executivo.



Art. 72. O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Chefe do Executivo.

Art. 73. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 74. O Prefeito, em caso de calamidade pública, poderá editar decreto, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-lo de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente pelo Presidente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º. A abertura de créditos extraordinários dependerá da existência de recursos disponíveis não vinculados para ocorrer à despesa e será precedida de exposição e de justificativa.

§ 2º. O decreto que abrir crédito extraordinário indicará o valor, a fonte de recurso e a classificação da despesa, até onde for possível.

Subseção V **Participação Popular**

Art. 75. A soberania no processo legislativo será exercida, indiretamente, por meio de representantes eleitos pelo voto secreto, ou diretamente através de iniciativa popular de Projeto de Lei na forma definida pela Constituição Federal.

§ 1º. Poderão ser convocados plebiscito e referendo popular sempre que se tratar de assunto polêmico e de interesse geral, observando-se os termos desta Lei Orgânica.

§ 2º. É assegurada ao cidadão, entidade legalmente constituída, ou partido político, vista e exame das contas municipais, nos bancos de dados disponibilizados para consulta eletrônica ou formalmente (*material*) na Secretaria Geral da Câmara.



§ 3º. O Legislativo Municipal garantirá aos cidadãos, às entidades legalmente constituídas e aos partidos políticos o direito de pronunciarem-se, verbalmente, nas audiências públicas, em reuniões das comissões parlamentares e no Plenário, quando por estes convocados, para o exercício de sua soberania no processo legislativo, mencionada no “*caput*” deste artigo, além de outros direitos assegurados nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno Cameral.

§ 4º. As entidades legalmente constituídas ou partidos políticos em defesa dos interesses de seus representados poderão apresentar ao Legislativo Municipal denúncia, moção de desconfiança e de censura contra atos ou omissões do Poder Público que afetem os direitos da comunidade, cabendo ao Plenário confirmar o recebimento caso seja procedente, classificá-la e definir a tramitação cabível.

§ 5º. As entidades legalmente constituídas ou partidos políticos poderão denunciar à Câmara Municipal e às instituições competente, a prática por empresas concessionárias de serviços públicos de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo à Câmara solicitar ao Poder Público a apuração de sua veracidade ou não, aplicar as sanções cabíveis comunicando o resultado à entidade ou partido denunciante.

§ 6º. É assegurado o direito às entidades legalmente constituídas e de partidos políticos, a participação através de audiências públicas no processo de elaboração e apreciação pela Câmara Municipal das Diretrizes Orçamentárias e na definição de prioridades e objetivos dos gastos públicos.

§ 7º. É assegurada a participação de entidades legalmente constituídas e de partidos políticos no processo de elaboração do Plano Diretor e do Plano Plurianual do Município, através de audiências públicas convocadas pelo Poder Executivo com o fim específico e nas reuniões de elaboração dos referidos Planos.

Seção XI

Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 76. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial sobre os órgãos da Administração Direta, das entidades da Administração Indireta e inclusive sobre pessoas físicas, quando for o caso, é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo Sistema de Controle Interno do Município, observado o disposto nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

§ 1º. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e com apoio da Controladoria Geral do Município.

§ 2º. Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades da Administração Indireta manterão, de forma integrada, procedimentos de controle interno, coordenado pela Controladoria Geral do Município, como unidade central de controle, com a finalidade de:

I - atestar a legalidade, regularidade e a legitimidade dos atos praticados pela Administração Municipal em todas as suas unidades administrativas;

II - avaliar o cumprimento das metas previstas nos instrumentos de planejamento e a execução dos programas de governo e dos orçamentos;

III - promover e coordenar a tomada de contas especial, quando essa deixar de ser apresentada pelos seus responsáveis em tempo hábil;

IV - normatizar procedimentos administrativos e estabelecer rotinas de controle interno;

V - promover a transparência dos atos e fatos públicos e garantir o acesso à informação pública em meios eletrônicos;

VI - promover auditorias regulares e especiais por solicitação do Prefeito,



Câmara Municipal, Procurador Geral do Município e o do Tribunal de Contas do Estado;

VII - coordenar e regulamentar a ouvidoria do povo e instaurar procedimentos de apuração de reclamações, denúncias ou outro fato que tomar conhecimento;

VIII - executar procedimentos de fiscalização conforme dispuser a legislação infraconstitucional ou específica.

Art. 77. Está obrigado a prestar contas junto aos órgãos de fiscalização municipal qualquer pessoa física ou entidade pública ou privada que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Parágrafo único. O Procurador Geral, o Controlador Geral e os Vereadores são partes legítimas para pedirem vista, examinar documentos de órgãos da Administração Municipal, bem como dela obter informações por eles solicitadas.

Art. 78. A Câmara instaurará processo legislativo de julgamento das contas do Prefeito, após a emissão de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, obedecendo o rito processual definido no Regimento Interno da Câmara.

Parágrafo único. O parecer prévio emitido pelo Tribunal sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 79. Qualquer Comissão Permanente ou a Mesa Diretora da Câmara que tomar conhecimento em autos processuais ou documentos, de indícios de despesas não autorizadas, ilegítimas ou lesivas ao patrimônio público, a existência de possíveis crimes contra o erário, remeterá ao Controlador Geral do Município provas e argumentos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos necessários sobre os fatos.



§ 1º. As informações e esclarecimentos deverão ser prestadas formalmente em forma de parecer ou relatório obedecendo as normas de auditoria.

§ 2º. Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a Mesa Diretora da Câmara solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria, não isentando a obrigação de comunicação ao Ministério Público, nos termos regimentais.

§ 3º. Quando o caso requerer a instauração de processo administrativo de tomada de contas especial, a Câmara poderá contratar empresa especializada para orientar a Comissão do Legislativo.

§ 4º. Concluído o processo administrativo e a Comissão julgar que o fato pode causar dano irreparável ou grave lesão ao erário municipal, proporá à Mesa Diretora da Câmara que notifique o Chefe do Executivo sobre as medidas cabíveis para sanar as irregularidades apontadas, devendo manifestar-se em 15 (quinze) dias do recebimento da citação.

Art. 80. O Poder Executivo garantirá na sua estrutura organizacional a Unidade Central de Controle Interno, com nível hierárquico igual ou superior às Secretarias Municipais e comprovará o seu efetivo e eficaz funcionamento, atendendo às exigências do Tribunal de Contas do Estado e às normas de controle interno.

§ 1º. É obrigatória a existência de unidade de Controle Interno no Poder Legislativo, sendo a mesma integrante do Sistema de Controle Interno do Município, prestando contas dos atos orçamentários, financeiros e patrimoniais, praticados pelos responsáveis à Controladoria Geral do Poder Executivo.

§ 2º. A integração entre as unidades de controle interno do Legislativo e Executivo não envolve subordinação de um ao outro, mas a harmonia, obediência a um único comando legal que as instituiu, sendo aplicada a mesma regra para Administração Indireta.



§ 3º. O Sistema de Controle Interno normatizará seus procedimentos por meio de Instruções Normativas e atuará de forma prévia, concomitante e subsequente, observando as normas brasileiras de auditoria.

Art. 81. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, nos termos da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas e ao Controlador Geral do Município.

Art. 82. A Ouvidoria do Povo integrará a estrutura organizacional da Controladoria Geral do Município e será regulamentada no âmbito do Poder Executivo, tendo por objetivo assegurar, de modo permanente e eficaz, o cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública.

Subseção única

Exame Público das Contas Municipais

Art. 83. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, até o seu julgamento final, na Secretaria Geral da Câmara e na Controladoria Geral do Município e ainda em meio eletrônico nos sites oficiais do Município, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

§ 1º. O acesso para consulta e exame aos autos da prestação de contas só poderão ocorrer no recinto da Câmara, no seu horário de expediente, em local de fácil acesso ao público.

§ 2º. O acesso material às contas municipais poderá ser feito por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 3º. A prestação de contas é composta de balanços, demonstrativos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, que permita avaliar a gestão política do prestador, expressando os resultados da atuação governamental, submetido ao Tribunal de Contas do Estado para apreciação técnica e emissão de parecer prévio, com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 4º. Não integram a prestação de contas os atos de gestão como notas de empenho, comprovantes de despesas ou processos administrativos de licitação ou de compra, não sendo invocados para análise das contas municipais pelo Poder Legislativo.

§ 5º. Em decorrência da análise dos autos da prestação de contas, o usuário poderá solicitar informações ou formalizar denúncia, devendo:

- I - se identificar nos autos;
- II - ao requerer cópia, indicar quais os autos deverão ser reproduzidos;
- III - custear as despesas de reprodução dos autos.

CAPÍTULO II

Poder Executivo

Seção I

Disposições Gerais

Art. 84. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos órgãos de assessoramento direto e pelos Secretários Municipais.

Seção II

Prefeito

Art. 85. A eleição do Prefeito e do Vice Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 29, da Constituição Federal e na Legislação Eleitoral.

Art. 86. O Prefeito e o Vice Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal até às 12h do dia 1º (*primeiro*) de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene, para um mandato de quatro anos, quando prestarão o seguinte compromisso: “*PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIES*”



E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE, E DA LEGALIDADE.”

Art. 87. Se, decorrido 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice Prefeito, salvo motivos de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 88. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, sob pena de responsabilidade e impedimento para o exercício futuro de qualquer outro cargo no Município, a qual ficará arquivada na Câmara, constando dos respectivos atos o seu resumo.

Art. 89. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será convocado ao exercício de Chefe do Executivo o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal não poderão se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para desincompatibilização.

Art. 90. Verificando-se a vacância do cargo do Prefeito e inexistindo Vice Prefeito, observar-se-á as regras definidas pela Legislação Eleitoral para preenchimento do cargo.

Art. 91. O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do País ou do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda de cargo.

§ 1º. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber seus subsídios quando:

I - em gozo de férias;

II - a serviço da municipalidade ou em missão de representação oficial do Município;



§ 2º. O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Art. 92. Os Subsídios do Prefeito e do Vice Prefeito serão fixados por iniciativa da Mesa Diretora da Câmara no último ano da legislatura, no prazo previsto no inciso IV do art. 30 desta Lei Orgânica, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal, e o seguinte:

I - os Subsídios de que trata este artigo, serão fixados determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação;

II - os Subsídios do Prefeito e do Vice Prefeito poderão ser atualizados pelo índice oficial que mede a inflação, com a periodicidade não inferior a doze meses;

III - os Subsídios serão fixados em parcela única;

IV - os Subsídios fixados para o Vice Prefeito e para os Secretários Municipais serão distintos.

§ 1º. É devida a importância correspondente ao subsídio único mensal do Prefeito, do Vice Prefeito e Secretários Municipais, a título de décimo terceiro, em valor proporcional ao efetivo exercício do mandato no ano, nos termos do inciso VIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 2º. Na aplicação do disposto no caput do artigo anterior, serão observados os limites constitucionais e demais disposições legais vigentes, devendo os valores ser deduzidos até o montante permitido, caso ultrapassem os referidos limites Constitucionais legais.

§ 3º. O Décimo Terceiro subsídio poderá ser pago em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no percentual de 50% cada parcela.

§ 4º. No período de férias dos agentes políticos, correspondente a uma



vez no ano, haverá o pagamento do terço férias constitucional, previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 5º. Em nenhuma hipótese será permitida a conversão de férias de agente político em pecúnia.

Art. 93. O servidor público investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função sem perda de vantagens, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Seção III

Vice Prefeito

Art. 94. A eleição do Prefeito importará a do Vice Prefeito com ele registrado.

§ 1º. O Vice Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento, afastamento ou cassação, nos prazos e condições previstas na legislação.

§ 2º. O Vice Prefeito tomará posse na mesma sessão da Câmara que empossar o Prefeito, prestando o compromisso conforme dispõe esta Lei Orgânica.

§ 3º. O Vice Prefeito deixará de tomar posse por motivo relevante e aceito pela Câmara Municipal, obedecido o disposto no art. 87 desta Lei Orgânica.

§ 4º. O Vice Prefeito fará declaração dos seus bens junto à Câmara até o momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

§ 5º. A investidura do Vice Prefeito no Cargo de Secretário Municipal não o impedirá de exercer as funções previstas no § 1º deste artigo.

Art. 95. O Vice Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por

ele convocado para missões especiais, incluindo desempenhar funções administrativas e de representação.

Art. 96. O Vice Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do País.

Parágrafo único. Quando se ausentar do Município por período superior a quinze dias, o Vice Prefeito deverá comunicar formalmente ao Prefeito.

Art. 97. A desobediência do Vice Prefeito em cumprir as regras definidas nessa seção implicará na perda do mandato, mediante processo na Câmara Municipal.

Seção IV

Transição Administrativa

Art. 98. A transição de governo é o processo institucionalizado, que importa na passagem do comando político de um mandatário para outro, com objetivo de assegurar a este o recebimento de informações e dados necessários ao exercício da função ao tomar posse.

§ 1º. O Prefeito, em até 60 (sessenta) dias antes de encerrar o mandato, designará, obrigatoriamente, a equipe de transição, coordenada pelo Controlador Geral do Município.

§ 2º. A equipe de transição terá como missão demonstrar através de relatórios o funcionamento da Administração Municipal, preparando os atos de transição administrativa, que ocorrerá no dia 31 de dezembro do último ano de mandato.

§ 3º. A equipe de transição deverá ser composta de, no mínimo, cinco servidores efetivos da Administração.

§ 4º. O futuro gestor eleito poderá indicar técnicos especializados em administração pública, em igual número indicado pela Administração, devendo os indicados se apresentar ao Controlador Geral do Município, fazendo prova de sua capacidade técnica.



§ 5º. Os técnicos indicados pelo futuro gestor não farão jus a nenhuma remuneração ou ajuda de custo dos cofres municipais durante o exercício de suas atividades.

Art. 99. Os titulares das Secretarias Municipais e os chefes das unidades administrativas prestarão informações e dados que forem solicitadas pela equipe de transição, e se necessário prestarão apoio técnico e administrativo.

§ 1º. As regras de transição e os procedimentos de rotina a serem adotados serão definidos por Decreto do Chefe do Executivo, competindo à Controladoria Geral do Município fazer cumprir as determinações do ato administrativo.

§ 2º. Compete à Controladoria Geral do Município manter sob sua guarda toda a documentação destinada à fiscalização externa e necessária para análise da transição de governo;

Art. 100. Cópia do relatório de transição de governo será protocolada pelo Controlador Geral do Município, na Câmara, em até 30 (trinta) dias após a posse do Prefeito.

Parágrafo único. O relatório de transição de governo, obrigatoriamente, demonstrará a situação financeira, orçamentária e patrimonial da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I -** o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária;
- II -** resultados quanto à eficiência e à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- III -** observância dos limites para a inscrição de despesas em restos a pagar, bem como dos limites e das condições para a realização da despesa total com pessoal;



IV - aplicação dos recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, bem como em ações e em serviços públicos de saúde, com a especificação dos índices alcançados;

V - inventário analítico dos bens e a destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

VI - prestação de contas pendentes e valores concedidos a título de subvenção social e transferências aos consórcios públicos e associações;

VII - aplicação de recursos públicos realizada por entidades de direito privado;

VIII - medidas adotadas para proteger o patrimônio público, em especial o ativo imobilizado;

IX - levantamento de parcelamentos e precatórios existentes até o encerramento do mandato;

X - segurança do banco de dados e seu correto armazenamento, política de cópia de dados e acesso remoto;

XI - convênios e acordos vigentes que tenham como parte o Município;

XII - o cumprimento da parte dos representantes dos órgãos ou entidades do Município, dos prazos de encaminhamento de informações regulares ao Tribunal de Contas do Estado;

XIII - evidenciação das dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive da dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito;

XIV - medidas necessárias à regularização das contas municipais, se for o caso;

XV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;



XVI - estágio dos contratos de obras e serviços em execução, informando por meio de laudos, sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

XVII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Seção V

Atribuições do Prefeito

Art. 101. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder os créditos orçamentários.

Art. 102. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - nomear e exonerar Secretário Municipal;

II - exercer, com o auxílio do Procurador Geral e dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;

III - prover os cargos públicos do Poder Executivo;

IV - prover os cargos de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública, quando for o caso;

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI - fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara;

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;

VIII - vetar, justificadamente, no todo ou em parte, redação final de lei;



IX - decretar a inaplicabilidade de lei, quando verificado ausência de interesse público;

X - remeter mensagem e planos de governo à Câmara, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais;

XI - enviar à Câmara a proposta de Plano Plurianual, o Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento;

XII - prestar, anualmente, até 30 de março, as contas referentes ao exercício anterior;

XIII - extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lei;

XIV - celebrar convênios, ajustes, contratos e outros atos de interesse municipal;

XV - contrair empréstimo, externo ou interno, e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara, observado os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;

XVI - convocar extraordinariamente a Câmara, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XVII - fixar, mediante decreto, o preço dos bens e serviços;

XVIII - representar o Município em juízo ou fora dele;

XIX - decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XXI - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;



XXII - permitir ou autorizar a execução de serviços público, por terceiros;

XXIII - encaminhar ao Tribunal de Contas e aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XXIV - fazer publicar por intermédio de seu gabinete, os atos oficiais, incluindo as leis e atos administrativos;

XXV - prestar à Câmara, dentro de 20 (vinte) dias, as informações solicitadas;

XXVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro dos limites orçamentários autorizados pela Câmara;

XXVII - efetuar os repasses dos duodécimos à Câmara, no prazo e até os limites definidos na Constituição Federal;

XXVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXXI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXXII - apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais;

XXXIII - providenciar a alienação de bens considerados inservíveis, irrecuperáveis ou onerosos, na forma da Lei;

XXXIV - organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;



XXXV - desenvolver o sistema viário do Município;

XXXVI - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas dotações orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXXVII - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXVIII - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a Lei;

XXXIX - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XL - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XLI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XLII - firmar parceria com instituições oficiais nacionais ou estrangeiras no atendimento à saúde, educação, assistência social, cultura, lazer e turismo.

Seção VI

Contratações e Proibições

Art. 103. É vedado ao Prefeito, ao Vice Prefeito, aos Vereadores, ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança, demais servidores e as pessoas com as quais mantém relação conjugal, estabelecer vínculo negocial ou contratual com o Município de São Geraldo da Piedade, mesmo na condição de sócio minoritário de pessoa jurídica.

Parágrafo único. As pessoas ligadas até o 2º grau com qualquer dos agentes públicos mencionados no caput desse artigo não poderão



contratar com o Município por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 104. É vedado ao Prefeito, ao Vice Prefeito e aos Vereadores:

I - ser titular de mais de um mandato eletivo nos órgãos municipais de São Geraldo da Piedade;

II - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades da Administração Direta e Indireta do Município de São Geraldo da Piedade;

III - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município de São Geraldo da Piedade ou nela exercer função remunerada;

IV - não possuir residência fixa no Município de São Geraldo da Piedade.

Seção VII

Responsabilidades, Processo e Julgamento do Prefeito

Art. 105. São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos em lei federal, que estabelece as normas de processo de julgamento.

§ 1º. Nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º. A Câmara Municipal tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará Comissão Especial para apurar os fatos no prazo de 30 (trinta) dias, que deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 3º. Se o Plenário entender procedente as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 4º. Recebida a denúncia contra o Prefeito pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

Seção VIII

Infrações Político-Administrativas

Art. 106. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I -** impedir ou interferir no funcionamento regular da Câmara;
- II -** impedir vista ou exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da administração pública, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara, pelo Procurador Geral, pelo Controlador Geral ou por equipe de transição e auditoria regularmente instituída;
- III -** desatender, sem motivo justo, os pedidos de informação da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV -** retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade;
- V -** deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Proposta Orçamentária Anual;
- VI -** suplementar ou remanejar dotações orçamentárias acima dos limites autorizados pela Câmara;
- VII -** praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;
- VIII -** omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à sua administração;



IX - ausentar-se do País ou do Município por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se do exercício do cargo, sem autorização da Câmara;

X - deixar de repassar à Câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo, dentro dos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal;

XI - deixar de apresentar à Câmara Municipal a declaração de seus bens, nos termos desta Lei Orgânica;

XII - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 107. A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 1º. O Presidente da Câmara, ao receber a denúncia, dará conhecimento imediato ao denunciado, para que no prazo de cinco dias, se for de seu interesse, apresente alegações preliminares, podendo esse prazo ser prorrogado por uma única vez por igual período.

§ 2º. Antes de aceitar a denúncia, o Presidente da Mesa Diretora poderá solicitar parecer técnico da Assessoria da Câmara, que servirá de subsídio para dar prosseguimento ao devido processo legal no âmbito do Poder Legislativo.

§ 3º. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, e, se for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal para os atos do processo.

§ 4º. Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante.

§ 5º. Decidido acatar a denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá a comissão

processante, formada por três vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

§ 6º. A comissão, no prazo de dez dias, emitirá parecer, que será submetido ao Plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder as diligências que julgar necessárias.

§ 7º. Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, o Presidente determinará, desde logo, a abertura da instrução, citando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da comissão, informando-lhe o prazo de vinte dias para o oferecimento da contestação e a indicação dos meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 8º. Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, com ou sem contestação, a comissão processante determinará as diligências requeridas, ou as que julgar convenientes, e realizará as audiências necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderão assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as reuniões e diligências da comissão, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a sua reinquirição ou acareação.

§ 9º. Após as diligências, a comissão proferirá, no prazo de 10 (dez) dias, parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer.

§ 10. Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de 20 (vinte) minutos para produzir defesa oral.

§ 11. Terminada a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem às infrações articuladas na denúncia.



§ 12. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo e inabilitado, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§ 13. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá a competente resolução de cassação do mandato, ou, se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

§ 14. O processo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da citação do acusado e, transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 108. Extingue-se o mandato do Prefeito e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

III - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecido em Lei, não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a Lei ou a Câmara fixar;

IV - infringir as normas definidas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A extinção do mandato se dará por declaração da Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, assegurada ampla defesa.



Seção IX

Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 109. São auxiliares diretos do Prefeito, o Procurador, o Chefe de Gabinete e os Secretários Municipais ou equivalentes.

§ 1º. O cargo de Secretário Municipal é de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

§ 2º. O Controlador Geral do Município possuirá autonomia de atuação como agente fiscalizador, sem subordinação a nenhum agente político, devendo reportar-se diretamente ao Prefeito.

Art. 110. Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Subseção I

Secretários Municipais

Art. 111. O Secretário Municipal será escolhido dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos de idade e no exercício dos direitos políticos e está sujeito, desde a posse, aos mesmos impedimentos do Vereador.

Parágrafo único. Além de outras atribuições conferidas em lei, compete ao Secretário Municipal:

I - orientar, coordenar e supervisionar as funções das unidades administrativas de sua Secretaria e das entidades da administração indireta a ela vinculadas;

II - dar ciência aos seus subordinados dos atos expedidos pelo Prefeito e a Controladoria Geral do Município;

III - expedir portarias para a execução de lei, decreto e regulamento e colocar em prática suas ações administrativas;

IV - apresentar ao Prefeito relatório regular das atividades desenvolvidas na Secretaria de sua gestão, conforme regulamentação;



V - comparecer à Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica;

VI - coordenar e gerenciar os servidores sob seu comando, atestando a efetividade dos serviços executados, (indicando fiscais e gerentes de contratos, convênios e programas);

VII - promover a identificação, classificação, tombamento, avaliação, depreciação e inventário dos bens lotados na Secretaria;

VIII - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 112. Os Secretários Municipais serão nomeados pelo Prefeito e farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Parágrafo único. O Secretário é processado e julgado perante a Câmara, nas infrações político-administrativas, observado, no que couber, o disposto no art. 107 desta Lei Orgânica.

Subseção II

Procuradoria Geral do Município

Art. 113. A Procuradoria Geral do Município é o órgão que o representa judicialmente, cabendo-lhe também coordenar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo e, privativamente, a execução de dívida ativa.

§ 1º. A lei de estrutura organizacional e o plano de cargos e vencimentos definirão as regras de ingresso do Procurador Geral.

§ 2º. Compete à Procuradoria Geral atuar em favor do Município em qualquer juízo, instância ou tribunal, promovendo todos os atos próprios e necessários à representação judicial, por intermédio do respectivo titular ou de seus delegados.

§ 3º. Compete ao Procurador Geral coordenar o corpo jurídico do Município, propondo ações e sugerindo medidas preventivas e corretivas em conjunto com o Ministério Público e outros órgãos.

Art. 114. A Procuradoria Geral do Município possuirá como subunidades administrativas os serviços de assistência judiciária e o serviço de Proteção e Defesa do Consumidor.

Subseção III

Controladoria Geral do Município

Art. 115. A Controladoria Geral do Município é órgão de fiscalização com independência funcional para o desempenho de suas atribuições de controle, auditoria e fiscalização em todos os órgãos e unidades administrativas do Município.

Parágrafo único. O Controlador Geral do Município, quando julgar necessário, notificará o Chefe do Executivo ou agente responsável sobre o resultado das suas respectivas atividades, indicando as providências que devem ser tomadas.

Art. 116. A coordenação das atividades do Sistema de Controle Interno será exercida pelo Controlador Geral do Município, com auxílio dos agentes de Controle Interno de cada unidade administrativa.

Art. 117. A Controladoria Geral do Município é a unidade administrativa responsável pelo conjunto de atividades, planos, métodos e procedimentos interligados, utilizados com vistas a assegurar que os objetivos da administração sejam alcançados, de forma confiável e concreta, evidenciando eventuais desvios ao longo da gestão, até a consecução dos objetivos fixados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Para atendimento à fiscalização periódica do Tribunal de Contas do Estado, a Controladoria Geral do Município manterá ordenados e organizados os documentos, comprovantes e livros de registros, vedada a retirada de qualquer documento original da sede da Prefeitura, sem autorização expressa do Controlador Geral.



Art. 118. A Controladoria Geral do Município garantirá o cumprimento da Legislação que dispõe sobre o portal da transparência e acesso à informação pública.

Seção X

Consulta Popular

Art. 119. O Prefeito poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesses específicos do Município, de bairro ou Distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 120. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 121. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de 2 (dois) meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras “SIM” e “NÃO”, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º. A proposição será considerada aprovada se o resultado favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelos menos 50% (*cinquenta por cento*) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º. Serão realizadas, no máximo, 2 (duas) consultas por ano.

§ 3º. É vedada a realização de consulta popular nos 4 (quatro) meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 122. O Prefeito proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providencias legais para sua consecução.



Parágrafo único. As audiências públicas serão regulamentadas por Decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO III

Administração Pública Municipal

Seção I

Disposições Gerais

Art. 123. A atividade da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e, também, o que preceitua os incisos e parágrafos do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º. A moralidade e a razoabilidade, dos atos do Poder Público serão apurados para efeito de controle e avaliação, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 2º. O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Art. 124. A ação do governo municipal orientar-se-á no sentido do desenvolvimento físico-territorial, econômico e sociocultural do Município e do aprimoramento dos serviços prestados, bem como executar planos que atendam às necessidades básicas da população do Município de São Geraldo da Piedade.

Art. 125. A Administração Pública Municipal de São Geraldo da Piedade engloba:

- I -** a Administração Direta, compreendendo o conjunto de atividades e serviços que são integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e Câmara Municipal;
- II -** a Administração Indireta, que abrange a descentralização dos serviços públicos, por intermédio das autarquias e fundações públicas, criadas por lei específica, detentoras de personalidade jurídica própria,



gestão independente, bem como recursos financeiros e orçamentários individuais;

III - órgãos deliberativos e normativos, entidades de natureza consultiva, cuja finalidade é de auxiliar a Administração em assuntos específicos.

Seção II

Princípios e Preceitos Aplicáveis à Administração Pública

Art. 126. As atividades de Administração Pública Municipal Direta e Indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade e ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros de ambos os sexos, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão ou confiança declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VI - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na legislação federal;

VII - lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão;



VIII - lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

X - a Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os subsídios do Prefeito;

XI - é vedada a vinculação ou equiparação do vencimento para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal;

XII - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem a Constituição Federal;

XIII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto nos incisos XI e XVI do art. 37 da Constituição Federal;

XIV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XV - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVI - somente por Lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XVII - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, bem como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XVIII - ressalvados os casos especificados na Legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo



de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º. Os veículos oficiais para a publicidade das Leis, atos administrativos e demais matérias de interesse geral da Administração Direta, Indireta e do Poder Legislativo Municipal serão o quadro de avisos das sedes da Prefeitura e da Câmara e os ambientes virtuais oficiais, conforme a autoria do ato, para atender o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o inciso XIII do art. 6º da Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993.

§ 2º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação, na forma prevista nesta Lei Orgânica.

§ 3º. A publicação dos atos não normativos pelos veículos oficiais poderá ser de forma resumida.

§ 4º. Lei Federal estabelecerá os prazos da prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 5º. Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com a natureza de pessoa jurídica de direito público.

§ 6º. É vedada a delegação de poderes ao Executivo para a criação, extinção ou transformação de entidade de sua Administração Indireta.

Art. 127. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato do Prefeito, será afastado do cargo emprego ou função, facultado optar pela sua remuneração;



III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício tivesse.

Seção III **Servidores Públicos**

Art. 128. A atividade administrativa permanente é exercida em qualquer dos Poderes do Município, nas autarquias e nas fundações públicas, por servidor público ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública.

Art. 129. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores dos órgãos de administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º. A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público através de programas de capacitação continuada;

III - constituição do quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento por administradores especialistas em gestão pública;

IV - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira, priorizando vantagens por qualificação e capacitação;



V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

§ 2º. Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outra função.

§ 3º. Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional, certificada por autoridade competente.

Art. 130. O Município assegurará ao servidor público municipal os direitos previstos na Constituição Federal e os que, nos termo da Lei, visem a melhoria de sua condição social e a produtividade no serviço público.

§ 1º. A revisão geral da remuneração do servidor público, sob um índice único, far-se-á sempre no mês que a lei fixar, sendo, ainda, assegurada a preservação mensal de seu poder aquisitivo, desde que respeitados os limites a que se refere a Constituição Federal.

§ 2º. É vedado ao servidor público desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

§ 3º. Os servidores dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas sujeitar-se-ão a regime jurídico único e a planos de carreira a serem instituídos pelo Município.

§ 3º. Haverá, na administração pública, serviços especializados em segurança e medicina do trabalho e comissões internas de prevenção de acidentes, com atribuições definidas em lei.

Art. 131. A lei assegurará ao servidor público da Administração Direta, das autarquias e das fundações isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.



Art. 132. É garantida a liberação do servidor público para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo.

Art. 133. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitadas em julgado e de processo administrativo, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outra função ou colocado em disponibilidade.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada, com salário proporcional ao tempo de serviço, até seu aproveitamento em outra função, quando o salário retornará ao normal.

Art. 134. O servidor público será aposentado nos termos da legislação pertinente e devido processo legal.

Art. 135. O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito à contagem de tempo relativa ao período de afastamento para todos os fins, salvo para o de promoção.

Art. 136. Lei assegurará sistema isonômico de carreiras de nível superior compatibilizado com os padrões médios de remuneração da iniciativa privada.

Art. 137. Os acordos negociados entre os servidores públicos municipais com a administração, serão por ela reconhecidos.

Art. 138. Fica assegurado o direito de reunião em locais de trabalho aos servidores e suas entidades representativas.



Art. 139. O Município poderá instituir, através de Lei, Instituto de Previdência Própria, bem como firmar convênio com o INSS e institutos congêneres para aposentadoria de seus servidores.

Art. 140. O servidor municipal poderá ser cedido, mediante celebração de convênio para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante e comprovado o interesse público mediante processo administrativo.

Seção IV Guarda Municipal

Art. 141. O Município manterá Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações.

§ 1º. A criação da Guarda Municipal será objeto de Lei que disporá sobre acesso, deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º. A admissão nos cargos de Guarda Municipal será feita mediante seleção por concurso de provas ou de provas ou títulos.

§ 3º. A criação da guarda municipal será instruída por estudos técnicos e laudos de viabilidade econômica, financeira e social, observados os ditames da Lei Federal nº. 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

TÍTULO V

Organização Administrativa Municipal

Art. 142. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura organizacional, representados por unidades administrativas e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º. Os órgãos da Administração Direta que compõem a estrutura administrativa do Município se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom andamento de suas atribuições.

§ 2º. As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - autarquia – serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou à entidade da Administração Indireta;

IV - fundação pública – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito privado, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.



§ 3º. A entidade de que trata o inciso IV, do § 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil, concernentes às fundações.

CAPÍTULO I

Estrutura Organizacional

Art. 143. A estrutura organizacional do Município será definida por lei específica dispondo sobre os seus serviços estruturados nos conceitos orçamentários e financeiros, atuando nos seguintes eixos norteadores:

- I -** Administração e Gestão de Resultados;
- II -** Defesa do Patrimônio Público e Manutenção da Ordem;
- III -** Relações Públicas, Transparência e Controle;
- IV -** Aprimoramento do Ensino Básico e Fundamental;
- V -** Desenvolvimento das Ações e Serviços de Saúde;
- VI -** Assistência Social, Habitação e Urbanismo;
- VII -** Previdência Social;
- VIII -** Geração de Trabalho e Emprego;
- IX -** Cultura e Direitos da Cidadania;
- X -** Saneamento e Gestão Ambiental;
- XI -** Ciência e Tecnologia;
- XII -** Organização Agrária, Agricultura, Indústria e Comércio;
- XIII -** Transporte, Infraestrutura e Vias Públicas;

XIV - Desporto e Lazer.

Parágrafo único. A estrutura organizacional da Prefeitura e autarquias será definida em Leis específicas e a Câmara de Vereadores definirá sua estrutura mediante Resolução Legislativa.

Art. 144. A organização do orçamento do Município obedecerá a Lei que definiu a estrutura organizacional do órgão, garantindo recursos orçamentários para o pleno funcionamento e desenvolvimento das unidades orçamentárias existentes.

§ 1º. O programa de governo definido no Plano Plurianual definirá os critérios que possibilitem a compreensão da meta física e financeira, propiciando informações para a administração, a gerência e a tomada de decisões, conforme regulamento próprio expedido pelo Chefe do Executivo.

§ 2º. Para cada programa de governo serão observadas as classificações para a despesa e a fonte da receita para o seu custeio.

§ 3º. Os programas do Plano Plurianual identificará o gestor e o seu gerente responsável pela sua execução.

Art. 145. A ação administrativa do Poder Executivo será organizada segundo os critérios de descentralização e participação popular.

Art. 146. As atividades da Administração Direta serão vinculadas ao Chefe do Executivo, tendo as Secretarias Municipais como órgãos de direção e coordenação das unidades administrativas.

§ 1º. Secretaria Municipal de Administração é o órgão responsável para garantir o funcionamento dos demais órgãos de Administração Direta.

§ 2º. Unidade administrativa é a parte do órgão central ou de entidade da Administração Indireta responsável pela execução dos serviços.



Art. 147. O Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo, mediante lei, sobre a criação dos Conselhos Municipais nas diversas áreas, integrados por representantes populares dos usuários dos serviços públicos, disciplinando a sua composição e funcionamento, compreendidas nas suas prerrogativas, entre outras:

I - a participação, mediante propostas e discussões de planos, programas e projetos, a partir do Plano Diretor Municipal, do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

II - o acompanhamento da execução dos programas e a fiscalização da aplicação dos recursos.

Parágrafo único. Os Conselhos Municipais funcionarão de forma independente da Administração Municipal, sendo que a participação nos mesmos será considerada de caráter público relevante exercida gratuitamente, à exceção dos Conselheiros Tutelares, cujo exercício do mandato será remunerado, nos termos estabelecidos em Lei Municipal.

CAPÍTULO II **Atos Municipais**

Seção I **Publicidades dos Atos Municipais**

Art. 148. A publicação dos atos legislativos e administrativos far-se-á em veículos oficiais para a publicidade, nos termos do § 1º do art. 126 desta Lei Orgânica, para atender o disposto no art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. Nenhum ato produzirá efeito antes que seja dado o devido registro e sua publicação.

§ 2º. A publicação de atos não normativos poderá ser feita de forma resumida.



§ 3º. O Município poderá utilizar-se de meio eletrônico como veículo oficial de publicação, regulamentado por lei municipal e observadas as normas pertinentes à matéria.

§ 4º. A publicação de atos, no diário eletrônico deverá atender aos requisitos definidos em lei municipal específica.

§ 5º. Não será permitida a utilização de veículo privado como sítio oficial de publicação de atos municipais.

§ 6º. É possível, quando da publicação do extrato do edital nos diários oficiais do Estado ou da União, fazer remissão de que o texto integral do instrumento convocatório estará disponível no diário eletrônico oficial do Município, desde que esse seja definido como veículo da imprensa oficial.

§ 7º. É assegurado ao cidadão o direito de acesso a qualquer informação sobre os atos legislativos e administrativos, por meios de sítios oficiais na internet, de maneira que garanta a integridade e a autenticidade das informações.

§ 8º. A responsabilidade pelas publicações, pelo conteúdo remetido à publicação e pelas atualizações dos atos da administração municipal caberá ao Gabinete do Prefeito, resguardados os atos de responsabilidade do Legislativo e das autarquias.

Art. 149. O Poder Executivo fará publicar pelos meios de acesso à informação pública, conforme regulamento próprio: mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos; bimestralmente, os demonstrativos resumidos da receita arrecadada e da despesa realizada; semestralmente, o relatório de gestão fiscal e o gasto com pessoal; anualmente, até 30 (trinta) de março, as contas anuais encaminhadas ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal acompanhada do parecer final da Controladoria Geral do Município, conforme norma definida pela Corte de Contas.



Registro dos Atos Municipais

Art. 150. Para registro dos atos e fatos administrativos, o Município terá livros, cadastro ou outro sistema informatizado ou não, devidamente salvos, encadernados e autenticados, quando for o caso.

§ 1º. As leis complementares terão livros próprios e individuais para o seu registro.

§ 2º. O Município manterá registro dos atos que forem necessários em livros próprios para o controle de suas atividades, obrigatoriamente para:

- I -** termo de compromisso e posse dos agentes públicos;
- II -** termo de exercício interino de cargos;
- III -** declaração de bens dos agentes políticos;
- IV -** atas das sessões da Câmara;
- V -** livro de registro de leis, decretos, portarias, resoluções, regulamentos, instruções normativas e decretos legislativos;
- VI -** diário e razão contábeis;
- VII -** tesouraria;
- VIII -** inventário analítico dos bens públicos;
- IX -** inscrição da dívida ativa;
- X -** fatos históricos e culturais;
- XI -** registro de tombamentos de bens móveis, imóveis e intangíveis;
- XII -** registro de loteamentos aprovados.



§ 3º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou servidor responsável, conferidos e guardados pelo Controlador Geral do Município.

§ 4º. Os livros referidos neste artigo poderão ser disponibilizados para consulta pública no formato eletrônico ou digital e em encadernação anual, com termo de abertura e encerramento.

§ 5º. Os livros estarão abertos à consulta na Controladoria Geral do Município ou em plataforma virtual, conforme regulamento próprio.

Seção III

Atos Legislativos e Administrativos

Art. 151. Os atos administrativos de competência do Chefe do Executivo serão expedidos com obediência às seguintes regras:

§ 1º. Mediante Decreto, numerado em ordem cronológica anualmente, nos seguintes casos:

I - regulamentação de matéria de lei, reservado para sua regulamentação em forma de ato administrativo;

II - concessão de gratificações, quando autorizadas em lei;

III - aberturas de créditos adicionais conforme autorização legislativa;

IV - declaração de utilidade ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

V - criação, alteração e extinção de órgãos da Administração Direta quando autorizado em lei;

VI - definição de competência dos órgãos e lotação de servidores do Executivo, não privadas em lei;

VII - aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração Direta;



VIII - aprovação de estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

IX - fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

X - permissão para exploração dos serviços públicos e para uso de bens municipais;

XI - aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração Direta;

XII - criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privados da lei;

XIII - medidas executórias do Plano Diretor;

XIV - delegar competência de ordenador de despesas aos Secretários Municipais;

XV - suspender a aplicabilidade de norma considerada inconstitucional, ilegítima ou prejudicial ao interesse público;

XVI - estabelecimento de normas de efeitos externos não privativas em lei;

XVII - regulamentar norma interna de funcionamento, organizacional e de atendimento ao público;

XVIII - designação de membros da Comissão Permanente de Licitação, pregoeiros, equipe de apoio, grupos de trabalho ou comissão especial;

XIX - atualização de valores de diárias, adiantamentos e outras regras na concessão de verba indenizatória.

§ 2º. Mediante Portaria, nos seguintes casos:



- I** - provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- II** - lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- III** - criação de comissões disciplinares e de sindicância e designações de seus membros;
- IV** - abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades;
- V** - outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objetos de Lei ou Decreto.

§ 3º. Mediante Contrato, nos seguintes casos:

- I** - admissão dos serviços de caráter temporário nos termos da lei;
- II** - execução de obras e serviços precedidos de licitação, de processo legal de seleção, de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 4º. Poderão ser delegados os atos constantes dos §§ 2º e 3º deste artigo aos Secretários Municipais.

Seção IV **Certidões e Direito de Petição**

Art. 152. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de certidão ou acesso à informação junto ao órgão de Controle Interno por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida, nos termos da regulamentação específica.

Seção V **Poder de Polícia**

Art. 158. O poder de polícia no Município é dever da administração e direito do cidadão, nas circunstâncias em que a lei determinar, entre elas:



- I - arrecadação e cobrança das receitas tributárias;
- II - proteção ao meio ambiente;
- III - atendimento às posturas e à segurança física pelas obras no perímetro urbano;
- IV - defesa do consumidor;
- V - fiscalização complementar da geração de impostos de interesse do Município.

CAPÍTULO III

Obras e Serviços Públicos

Art. 159. As obras públicas municipais serão executadas pela Prefeitura Municipal, por Administração Direta ou por Administração Indireta, sempre na conformidade com o Plano Diretor Municipal.

Art. 160. O Município prestará diretamente, ou sob regime de permissão ou concessão os serviços públicos de sua competência, disciplinando e organizando-os mediante lei que disporá sobre:

- I - regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - a política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 161. Os preços dos serviços públicos e de utilidade pública serão fixados pelo Poder Executivo, nos termos da legislação aplicável.



Art. 162. É vedada à Administração Direta e Indireta a contratação de serviços e obras com empresas que não atendam às normas relativas à saúde, segurança do trabalho e proteção do meio ambiente, nos termos da legislação aplicável.

Art. 163. O Município retomará os serviços públicos municipais permitidos ou concedidos, se executados em desconformidade com interesse público.

Art. 164. O Município prestará serviços à população visando o interesse público e a plenitude dos direitos previstos nesta Lei Orgânica, observados:

- I -** a gratuidade dos serviços para a população em situação de vulnerabilidade e risco social;
- II -** o custo dos serviços nos níveis reais e compatíveis com a qualidade e sua eficácia;
- III -** a humanização e aperfeiçoamento do atendimento ao cidadão;
- IV -** a não assunção pelo Município de atividades típicas da iniciativa privada;
- V -** a desburocratização dos serviços colocados à disposição da sociedade;
- VI -** criação de ferramentas virtuais e eletrônicas para facilitar aos usuários a utilização e solicitação dos serviços públicos;
- VII -** a consecução da finalidade do Município.

Art. 165. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do respectivo projeto básico, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I -** a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade



para o interesse comum;

II - os detalhes para sua execução definidos no projeto executivo;

III - a indicação da fonte de recursos para o atendimento das despesas;

IV - os prazos para o início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

§ 1º. Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º. A instalação de indústria, fábrica, depósitos de material ou similar só serão instalados no território do Município com anuência do Chefe do Executivo acompanhada de laudo de profissional habilitado.

Art. 166. A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Chefe do Executivo, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, no prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 2º. As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade em meios de comunicação locais, internet, jornais locais e regionais e, inclusive, em órgãos da imprensa oficial do Estado, mediante edital ou aviso resumido.

Art. 167. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da legislação aplicável.



Art. 168. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum através de convênio com o Estado, a União ou mediante parceria publico-privada, bem assim, através do consórcio com outros municípios.

TÍTULO VI **PLANEJAMENTO, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS**

CAPÍTULO I **Planejamento Municipal**

Art. 169. A ação administrativa municipal é o conjunto de ações desenvolvidas de forma sistemática e continuada, visando selecionar os meios disponíveis para a realização de resultados pretendidos de forma mais eficiente, será exercida através de planejamento, obedecendo os seguintes planos e programas:

- I -** Plano Geral do Governo;
- II -** Plano Plurianual;
- III -** Diretrizes Orçamentárias;
- IV -** Orçamento Anual;
- V -** Cronograma de desembolso financeiro.

§ 1º. Cabe a cada Secretaria Municipal e às unidades administrativas equivalentes orientar e dirigir a elaboração do programa correspondente à sua área de atuação e à Secretaria Municipal de Administração auxiliar diretamente o Chefe do Executivo na coordenação, revisão e na elaboração dos instrumentos de planejamento.

§ 2º. A Controladoria Geral do Município regulamentará a elaboração do Orçamento Municipal, que terá como finalidade servir de suporte técnico necessário aos trabalhos de planejamento orçamentário de políticas públicas desenvolvidas no âmbito municipal.



Art. 170. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I** - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II** - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III** - integração de políticas de governo, planos e programas setoriais;
- IV** - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V** - respeito a adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes;
- VI** - harmonia com os eixos de atuação do ente federado município.

Art. 171. A elaboração e a execução dos instrumentos de planejamento municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Parágrafo único. A Controladoria Geral do Município regulamentará normas de controle interno com a finalidade de gerir, fiscalizar e de avaliar o cumprimento dos programas de governo e as metas previstas no Plano Plurianual e da execução do Orçamento do Município.

Art. 172. Para se ajustar o ritmo da execução do orçamento, a Secretaria Municipal da Fazenda elaborará cronograma de desembolso financeiro de modo a assegurar a liberação dos recursos necessários à fiel execução dos programas anuais dos trabalhos projetados.

Art. 173. Toda atividade de governo deverá ajustar-se à Lei Orçamentária Anual, sendo que os compromissos financeiros só poderão ser assumidos em perfeita consonância com o cronograma de desembolso financeiro.

CAPÍTULO II

Tributação Municipal

Art. 174. O sistema tributário municipal será regulado pelo disposto nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e pelas que vierem a ser adotadas.

Art. 175. Lei complementar estabelecerá:

I - as hipóteses de incidência, base de cálculo e sujeitos passivos da obrigação tributária;

II - lançamento e a forma de sua notificação;

III - os casos de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários;

IV - a progressividade dos impostos.

Parágrafo único. O lançamento tributário observará o devido processo legal.

Art. 176. É vedada qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, exceto em caso de calamidade pública, grande relevância social ou previsão em lei específica.

Art. 177. O Município poderá celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios sobre matéria tributária.

Parágrafo único. O Município poderá celebrar convênio de cooperação técnica com a Receita Federal e Estadual para compartilhamento de dados que possam melhorar a arrecadação e combater a sonegação fiscal.

Art. 178. O Município poderá delegar ou receber da União, do Estado ou de outros municípios encargos de administração tributária.

Art. 179. O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus



servidores para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência social, nos termos da legislação aplicável.

Art. 180. Ao contribuinte em débito com a Fazenda Municipal é vedado receber créditos de qualquer natureza, licenças ou autorização, bem como participar de licitação pública ou, de qualquer forma, contratar com o Município.

Art. 181. O Município manterá fiscalização paralela dos fatos geradores de impostos sobre mercadorias e serviços na sua área territorial.

Parágrafo único. A Fazenda Municipal encaminhará ao setor competente do Estado as irregularidades apuradas para providências cabíveis.

Art. 182. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos vencimentos, títulos e direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b".

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;



V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados ou de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

VII - cobrar taxas nos casos de:

a) petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) obtenção de certidão especificamente para fins de defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Seção I

Impostos do Município

Art. 183. Ao Município compete instituir:

I - impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;



c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República definidos em legislação complementar específica.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 1º. O imposto previsto na alínea “a” do inciso I poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel, ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso do imóvel, nos termos da lei complementar, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º. O imposto previsto na alínea “b” do inciso I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 3º. A alíquota do imposto previsto na alínea “c” do inciso I cabe à lei complementar fixar as suas alíquotas máximas e mínimas, excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior, regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais que serão concedidos e revogados.

§ 4º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 5º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 184. Constituem também recursos financeiros do Município:

- I - as multas arrecadadas pelo exercício do poder de polícia;
- II - as rendas provenientes de concessão, permissão, cessão ou autorização;
- III - o produto da alienação de bens, ações e direitos, na forma da lei;
- IV - as doações, doações e legados, com ou sem encargos;
- V - outros definidos em lei.

Seção II Receita e Despesa

Art. 185. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 186. Pertence ao Município a proporção de produtos da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem nos termos definidos na Constituição Federal, Estadual e normas específicas;

Parágrafo único. Constitui receita do Município as demais fontes de arrecadação e transferências definidas pela Constituição Federal, Estadual e na legislação Municipal.

Art. 187. As tarifas de serviços públicos deverão cobrir os seus custos, podendo ser reajustadas por ato do Chefe do Executivo, quando se tornarem deficientes ou excedentes, nos termos que dispuser a legislação específica.



Art. 188. O Município só poderá assumir encargos resultantes de prestação de serviços à União e ao Estado mediante a celebração de convênios ou termos de cooperação para execução de obras e/ou serviços de interesse recíproco.

Art. 189. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pelo Município sem prévia notificação, conforme dispuser a regulamentação.

§ 1º. Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º. Do lançamento do tributo cabe recurso ao Chefe do Executivo, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias contados da data da notificação.

Art. 190. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de Direito Financeiro.

Art. 191. Nenhuma despesa será autorizada sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 192. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação da fonte de recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 193. As disponibilidades financeiras do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão movimentadas em instituições financeiras oficiais.

Seção III

Orçamento Público

Art. 194. A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas formas do Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 195. Os projetos de lei relativos às Diretrizes Orçamentárias, aos Orçamentos Anual e Plurianual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal sem prejuízo da autuação das demais comissões do legislativo à qual caberá:

- I - exercer o acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária;
- II - examinar e emitir parecer sobre as contas apresentadas anualmente pelo Executivo, após o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
- III - examinar e emitir parecer sobre projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e Plurianual;
- IV - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos.

§ 1º. As emendas aos instrumentos de planejamento serão apresentadas nas comissões que sobre elas emitirão parecer e apreciadas na forma regimental.

§ 2º. As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual;
- II - indiquem a fonte de recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:



- a) gastos com pessoal e seus encargos;
- b) amortização da dívida e seus encargos.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei de Diretrizes.

§ 3º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei Orçamentária Anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa;

Art. 196. A proposta de Lei Orçamentária Anual será apresentada à Câmara Municipal acompanhada de mensagem explicativa e obedecerá às normas constitucionais impostas à matéria.

Parágrafo único. Integrarão a proposta orçamentária demonstrativos específicos com detalhamento dos programas e das ações de governo, em nível mínimo de:

I - órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e da função;

II - objetivos e metas definidos no PPA;

III - natureza da despesa;

IV - fontes de recursos;

V - órgãos ou entidades beneficiários;

VI - demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas;

VII - demonstrativo da despesa por órgão e função;

VIII - identificação dos programas de governo, indicando o gestor e gerente responsáveis;

IX - despesa segundo o vínculo de recursos;

X - despesa por atividade/projeto/operação especial;

XI - metas bimestrais para arrecadação;

XII - metas bimestrais para despesa;

XIII - outros demonstrativos e informações que servirem de orientação para apreciação da proposta orçamentária pelo Legislativo Municipal.

Art. 197. O Chefe do Executivo enviará à Câmara Municipal, até 30 (trinta) de setembro, a proposta orçamentária anual do Município, para o exercício seguinte.

§ 1º. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomado por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º. O Chefe do Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor a modificação da proposta orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 198. A Câmara, não enviando até o encerramento do exercício a redação final da Lei Orçamentária à sanção, será utilizado no exercício seguinte como orçamento, a proposta orçamentária enviada à Câmara em forma de crédito extraordinário.

Art. 199. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei da proposta orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores pelo índice do INPC ou outro que vier a substituí-lo, ocorrido nos últimos doze meses.



Art. 200. Aplicam-se ao projeto de lei da proposta orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 201. A lei que instituir o Plano Plurianual de ação governamental estabelecerá, por administrações descentralizadas, as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

Parágrafo único. O projeto lei do Plano Plurianual, para vigência a partir do segundo ano do mandato do Prefeito, será encaminhado à Câmara até 30 (trinta) de setembro do primeiro ano do mandato e devolvido para sanção até o encerramento do mesmo ano.

Art. 202. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatível com o Plano Plurianual, compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária e autorização de abertura de créditos suplementares.

Parágrafo único. O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara até 30 (trinta) de maio e devolvido para sanção até 30 (trinta) de junho.

Art. 203. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundo, e incluindo discriminadamente na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 204. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada.

Parágrafo único. Não se incluem na proibição disposta no caput deste artigo:

- I** - autorização para abertura de créditos suplementares;
- II** - contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da legislação aplicável.

Art. 205. São vedados:

- I** - início de programas ou projetos não incluídos no Plano Plurianual e contemplado na Lei Orçamentária Anual;
- II** - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III** - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta de seus membros;
- IV** - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os Art. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado por esta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no artigo anterior;
- V** - a abertura de crédito adicional suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação da fonte dos recursos correspondentes;
- VI** - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII** - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII** - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos



dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos, nos termos desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Art. 206. Os recursos correspondentes aos gastos com o Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues em forma de duodécimos, mensalmente, até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos limites e condições definidas na Constituição Federal.

Art. 207. A despesa com pessoal do Município não deverá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, só poderão ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO VII ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 208. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e as justiças sociais.

Parágrafo único. São direitos sociais os definidos na Constituição da República.

Art. 209. O Poder Público, agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, atuando:

I - na eliminação do abuso do poder econômico;

II - na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;



III - na fiscalização da qualidade dos bens e dos serviços produzidos e comercializados em seu território;

IV - no apoio à organização da atividade econômica em cooperativas e no estímulo ao associativismo;

V - na democratização da atividade econômica;

VI - na proteção dos trabalhadores em face da automação.

Parágrafo único. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à pequena e à microempresa, assim definidas em lei, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

CAPÍTULO I

Incentivo à Economia Municipal

Art. 210. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade, e o seguinte:

I - a intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais;

II - o trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração que proporcione existência digna na família e na sociedade;

III - o Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo;

IV - o Município assistirá os trabalhadores rurais e suas “*organizações e associações*”, proporcionando-lhes meios de produção e de trabalho, crédito e preço justo, saúde e bem-estar social;



V - o Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas;

VI - o Município assegurará a participação de representantes de associações profissionais nos órgãos colegiados de sua Administração Direta e Indireta, na forma da legislação;

VII - as diretrizes para a atuação municipal nas áreas de saúde e saneamento básico, assistência social, educação, cultura, ciência e tecnologia, meio ambiente, desporto e lazer serão definidas conjuntamente pelo Município e pela sociedade civil, por meio de órgãos colegiados e regulamentos expedidos pela Controladoria Geral do Município em obediência a legislação aplicável;

VIII - nenhum benefício ou serviço assistencial poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da correspondente fonte de custeio total.

Art. 211. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego.



Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO II

Ordem Social

Seção I

Disposição Geral

Art. 212. O Município de São Geraldo da Piedade, em ação conjunta e integrada com a União e o Estado, assegurará os direitos relativos à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, na forma da Constituição Federal, priorizando a pessoa humana.

Parágrafo único. O Município garantirá aos seus servidores assistência judiciária na defesa de seus direitos, além de outros que visem a melhoria de sua condição social, nos termos da Constituição Federal.

Seção II

Saúde Pública

Art. 213. A saúde é direito de todos os cidadãos e o Município, como integrante do Sistema Único de Saúde, implementará políticas sociais e econômicas que visem a prevenção, a redução, a eliminação do risco de doenças e de outros agravos, bem como o acesso geral e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 214. O direito à saúde implica a garantia de:

I - condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;

II - participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades



com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no inciso anterior;

III - acesso às informações de interesse da saúde individual e coletiva, bem como sobre as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - proteção do meio ambiente e controle da poluição ambiental;

V - acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

VI - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

VII - opção quanto ao número de filhos.

Art. 215. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público Municipal, no limite de sua competência, dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Art. 216. As ações e serviços públicos de saúde integram o Sistema Único de Saúde, que se organiza, no Município, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando político-administrativo único das ações pelo órgão central do sistema, articulado com as esferas estadual e federal, formando uma rede regionalizada e hierarquizada;

II - participação da sociedade civil;

III - integralidade na atenção à saúde, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, curativos e de recuperação individuais e coletivos, exigidos para cada caso e em todos os níveis de complexidade do sistema, adequado às realidades epidemiológicas;

IV - integração, em nível executivo, das ações originárias do Sistema Único com as demais ações setoriais do Município;



V - proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços públicos e contratados de assistência à saúde, salvo na hipótese de opção por acomodações diferenciadas;

VI - distritalização dos recursos, dos serviços e das ações, segundo critérios de contingente populacional e de demanda;

VII - desenvolvimento dos recursos humanos e científico-tecnológicos do sistema adequados às necessidades da população;

VIII - a prioridade da medicina preventiva;

IX - a expansão do atendimento ambulatorial médico-odontológico;

X - a implantação dos sistemas volantes de saúde;

XI - a implantação de serviços permanentes de prevenção às moléstias infectocontagiosas e à cárie dentária, bem como o atendimento oftalmológico à clientela escolar da rede pública a nível da Educação Infantil e do Ensino Fundamental;

XII - a assistência e o acompanhamento especial à gestante e à criança, assegurado o acompanhamento durante a hospitalização pelo pai ou responsável e garantida a distribuição de medicamento e de leite às crianças carentes;

XIII - a assistência, proteção e tratamento adequados ao doente mental em nível ambulatorial e hospitalar, privilegiando sua integração ao ambiente familiar e comunitário;

XIV - a vigilância e ação sanitárias;

XV - o incentivo e o apoio técnico à população para uso e cultivo de plantas medicinais;

XVI - participação popular e profissional na programação das ações e na avaliação dos resultados;



XVII - formulação e implantação de ações em saúde mental, obedecendo ao seguinte:

- a)** respeito aos direitos e garantias fundamentais do doente mental, inclusive quando internado;
- b)** estabelecimento de política que priorize e amplie atividades e serviços preventivos e extra-hospitalares.

Art. 217. As ações e serviços de saúde municipais integram o sistema único e descentralizado de saúde juntamente com as instituições federais e estaduais, com direção única a nível municipal.

Art. 218. A assistência à saúde é facultada à iniciativa privada.

§ 1º. As instituições privadas de saúde poderão participar de forma complementar do sistema único e descentralizado de saúde, respeitadas as diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º. Não serão destinados recursos públicos a título de auxílio ou subvenção a entidades privadas com fins lucrativos.

§ 3º. É vedada a designação ou nomeação de proprietários de serviços de saúde contratados pelo Poder Público, para exercer qualquer cargo ou função de chefia nos órgãos e unidades municipais do sistema único e descentralizado de saúde.

Art. 219. A assistência farmacêutica, privativa de profissional habilitado de nível superior, integra o sistema único e descentralizado de saúde do Município, obedecendo às seguintes diretrizes específicas:

I - a manutenção de farmácia popular para garantir o acesso gratuito da população carente e necessitada aos medicamentos básicos;

II - o controle e a fiscalização do funcionamento dos postos de abastecimento na distribuição gratuita ou onerosa dos produtos farmacêuticos destinados ao uso humano;



III - formulação de descrição de produtos e medicamentos a serem adquiridos pelo Município, participando do processo administrativo de aquisição.

Subseção I

Saneamento Básico

Art. 220. O saneamento básico integra o sistema único e descentralizado de saúde do Município, obedecidas às seguintes diretrizes específicas:

I - a abrangência de toda a população da sede e dos povoados pelo saneamento básico;

II - a conscientização da população sobre os riscos e a vigilância sanitária permanente, visando a inexistência de criatórios de animais no perímetro urbano;

III - a fiscalização permanente da venda para consumo direto de produtos de origem animal e vegetal, nos termos da legislação municipal, obedecidas às legislações federal e estadual pertinentes;

IV - a coleta, a disposição adequada e diferenciada, bem como o beneficiamento do lixo urbano, residencial, industrial ou hospitalar;

V - o tratamento dos efluentes previamente ao lançamento em rios e seus afluentes;

VI - a implantação de fossas sépticas na zona rural;

VII - o privilégio aos convênios com o Estado e a União, aos consórcios e às associações regionais para execução das ações sanitárias.

Art. 221. É obrigatória a manutenção de sanitários para ambos os sexos, em condições rigorosas de higiene, pelos estabelecimentos comerciais no ramo de restaurante, bar, lanchonete e similares.

Art. 222. O Conselho Municipal de Saúde terá sua composição, organização e competência fixadas em lei municipal específica, garantida



a participação de representantes da comunidade, em especial dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único e descentralizado de saúde.

Seção III

Assistência Social

Art. 223. A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, sem prejuízo da assegurada no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 224. O Município poderá criar o Instituto de Previdência Própria de seus servidores estatutários, através de lei municipal específica, ou aderir ao regime geral de previdência para garantir aos servidores assistência previdenciária.

Art. 225. O Município, dentro de sua competência, regulará o Serviço Social favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem estes objetivos:

- I -** a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, à pessoa com deficiência e ao índio;
- II -** proteção à maternidade, especialmente a gestante;
- III -** o amparo às crianças e adolescentes;
- IV -** a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- V -** a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida comunitária e ao trabalho;
- VI -** a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- VII -** amparo ao idoso, ao ambulante e ao desabrigado.



§ 1º. Para dar cumprimento ao inciso I deste artigo, o Município criará e incentivará a instalação de creches regionais com orientação educacional e, progressivamente, atenderá à educação infantil.

§ 2º. O Município criará formas de amparo às crianças e adolescentes, especialmente os carentes e incentivará e apoiará a instituição da Guarda Mirim ou outros programas semelhantes.

§ 3º. O Município não discriminará quanto a raça, cor, sexo, religião, estado social ou outras formas qualquer instituição que esteja promovendo amparo e reintegrando socialmente os seus assistidos.

§ 4º. As instituições a que se refere o parágrafo anterior deverão ter comprovadamente condições de estrutura educacional e promocional, definidos os objetivos claros e grupo a ser atendido, vedados o puro assistencialismo e clientelismo político.

§ 5º. O índio será respeitado como pessoa humana que é, em seus direitos.

Art. 226. O Município, com base na legislação aplicável, fará, através do Conselho Municipal de Assistência Social, com representação ampla de profissionais da área, poder público e comunidade, triagem e seleção das entidades e usuários por ele assistidos através de dotações.

Art. 227. O Município, através dos seus órgãos técnicos, dará todo apoio na orientação técnica rural e formação profissional, visando reintegrar o assistido ao mercado de trabalho.

Art. 228. O Município poderá firmar convênios e termo de cooperação com instituições de Assistência Social, para atender os objetivos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Para assegurar o estabelecido neste artigo, o Município garantirá, prioritariamente, assistência às instituições legalmente existentes no seu território.



Art. 229. O Órgão de Assistência Social promoverá e restabelecerá o direito e a justiça aos necessitados, idosos, gestantes, recém nascidos, índios, quilombolas, desabrigados, doentes mentais, portadores de deficiências, dependentes químicos e outros que necessitarem de apoio do Poder Público.

Subseção Única

Família, Criança e Adolescente, Pessoa com Deficiência e Idoso

Art. 230. O Município, na formulação e ampliação de suas políticas sociais, visará nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para a realização de suas funções sociais.

Parágrafo único. O Município, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à familiar, com os seguintes objetivos:

- I** - o livre exercício do planejamento familiar;
- II** - a orientação psicológica à família de baixa renda;
- III** - a prevenção da violência no âmbito das relações familiares;
- IV** - o acolhimento, preferencialmente em casa especializada, da mulher, criança, adolescente e idoso, vítima de violência no âmbito da família ou fora dela.

Art. 231. É dever do Município promover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, e colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência crueldade e opressão.

§ 1º. O Município criará e manterá instituições para o atendimento e promoção à criança e ao adolescente além de Escolas Públicas.



§ 2º. A prevenção da dependência química e afins é dever do Poder Público, que prestará atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes, desenvolvendo ações que auxiliem sua integração na comunidade na forma da legislação aplicável.

§ 3º. Será punido, na forma da Lei, qualquer atentado do Poder Público por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 232. O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas socioeducativos e de assistência jurídica destinados ao atendimento da criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.

§ 1º. As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

- I -** desconcentração do atendimento;
- II -** priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;
- III -** a participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, bem como no controle de sua execução.

§ 2º. Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e do adolescente preverão:

- I -** estímulo e apoio à criação de centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, geridos pela sociedade civil;
- II -** criação de plantões de recebimento e encaminhamento de denúncias de violência contra criança e adolescente;



III - implantação de serviços de assistência jurídica à criança, atendimento e acompanhamento às vítimas de negligência, abuso, maus-tratos, exploração e tóxico.

§ 3º. O Município implantará e manterá, sem qualquer caráter repressivo ou obrigatório:

I - casas abertas, que ficarão à disposição das crianças e dos adolescentes desassistidos, em forma de convênio ou associação a outros municípios;

II - quadros de educadores de rua, compostos por psicólogos, pedagogos, assistentes sociais, especialistas em atividades esportivas, artísticas, música e de expressão corporal e dança, bem como por pessoas com reconhecida competência e sensibilidade no trabalho com crianças e adolescentes.

Art. 233. O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem estar.

§ 1º. O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no seu próprio lar.

§ 2º. Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, poderão ser criados programas e centros diurnos de lazer e de amparo à velhice.

Art. 234. O Município, isoladamente ou em cooperação com outros órgãos, criará e manterá, dentro de suas possibilidades financeiras:

I - lavanderias públicas, prioritariamente nos bairros periféricos;

II - instalações transitórias para mãe puérpera que não tiver moradia, nem condições de cuidar de seu filho recém-nascido nos primeiros meses de vida;

III - instituições especializadas para acolhimento da mulher e da criança vítimas de violência no âmbito da família ou fora dele;



IV - centros de orientação jurídica à mulher formados por equipes multidisciplinares;

V - centros de apoio e acolhimento à menina de rua que a considerem em suas especificidades de mulher.

Art. 235. O Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da lei:

I - a participação na formulação de políticas para acessibilidade e amparo ao necessitado;

II - o direito à informação, à comunicação, à educação, ao transporte e à segurança por meio, entre outros, da imprensa braile, da linguagem gestual, da sonorização de semáforo e da adequação dos meios de transporte;

III - programas de assistência integral para os excepcionais não reabilitáveis;

IV - sistema especial de transporte para a frequência às escolas e clínicas especializadas, quando impossibilitado de usar o sistema de transporte comum, bem como passe livre, extensivo, quando necessário, ao acompanhante.

§ 1º. O Poder Público estimulará o investimento de pessoas físicas e jurídicas na adaptação e na aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional do trabalhador portador de deficiência, conforme dispuser a lei.

§ 2º. Os veículos de transporte coletivo deverão ser equipados com elevadores hidráulicos e demais condições técnicas que permitam o acesso adequado ao portador de deficiência.

§ 3º. O Poder Público implantará organismo executivo da política pública de apoio ao portador de deficiência.



CAPÍTULO III

Educação, Cultura, Desporto e Lazer

Seção I

Educação

Art. 236. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada pelo Município nos níveis da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua orientação para o trabalho, observando os seguintes princípios:

I - democracia, liberdade de expressão, solidariedade e respeito aos direitos humanos;

II - capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade;

III - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

IV - liberdade para aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

V - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

VI - ensino fundamental obrigatório e gratuito na rede escolar municipal, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

VII - garantia do padrão de qualidade do ensino e da alimentação escolar;

VIII - garantia do direito do aluno ao tratamento e critérios de avaliação igualitários, inclusive com a exoneração do docente infrator;

IX - atendimento gratuito em creches, ou entidades equivalentes, para crianças conforme definir as regras específicas;

X - atendimento ao educando na Educação Infantil e no Ensino

Fundamental através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

XI - adequação do Ensino Fundamental aos valores culturais, históricos, geográficos e sociais do Município;

XII - implementação da educação ambiental na rede municipal;

XIII - oferecimento de noções sobre associativismo, civismo, política, cooperativismo, educação sexual e antidrogas no Ensino Fundamental;

XIV - execução mensal, obrigatória, do Hino Nacional Brasileiro e do Hino do Município em todas as escolas municipais;

XV - gestão democrática do ensino, garantida a participação da comunidade;

XVI - valorização dos profissionais de ensino por meio de capacitação continuada;

XVII - ação suplementar do Município na promoção do atendimento educacional especializado à pessoa portadora de deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino;

XVIII - subsídio ao transporte escolar, nos termos da legislação aplicável.

Art. 237. O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal, no mínimo, o percentual definido pela Constituição Federal e os demais recursos oriundos de transferências voluntárias ou destinações legais.

Art. 238. O Município deverá compensar com a aplicação do mínimo exigido pela Constituição Federal na manutenção e desenvolvimento do ensino, referente aos valores de impostos quitados em dação de pagamento e dos descontos concedidos a qualquer título pelo Município.

§ 1º. Não se aplica ao disposto no caput desse artigo os descontos previstos no código tributário municipal.



§ 2º. Os valores de alienação de bens adquiridos com recursos vinculados ao ensino serão depositados em conta específica e aplicados na área de ensino e não comporão o câmputo dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 3º. Os bens adquiridos com objetivo de atender a área de educação obedecerão ao princípio da continuidade em cumprimento da destinação social enquanto possuir vida útil, nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

§ 4º. Os bens adquiridos com recursos vinculados ao ensino e transferidos para outras unidades administrativas não vinculadas ao ensino, deverão ter seu valor patrimonial compensado nas mesmas condições do § 2º desse artigo.

Art. 239. O Poder Público Municipal poderá conceder bolsa de estudo a nível universitário para alunos oriundos de família de baixa renda, conforme regulamentação em lei específica.

Art. 240. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 241. A Lei Municipal definirá a participação efetiva de todos os seguimentos sociais envolvidos na gestão da política educacional do Município.

Art. 242. Ao membro do magistério municipal são assegurados:

- I - plano de carreira com promoção horizontal e vertical;
- II - estatuto do magistério;
- III - qualificação continuada;
- IV - piso salarial profissional, definido em lei federal;
- V - aprimoramento profissional através de cursos de reciclagem;

VI - aposentadoria nos termos da legislação federal;

VII - garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério;

VIII - concurso público de provas e títulos para o ingresso;

IX - jornada de trabalho especial e recesso escolar;

X - outras garantias definidas em legislação aplicável.

Art. 243. É livre à iniciativa privada a implantação e manutenção de creche, Ensino Infantil e Ensino Fundamental, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação municipal;

II - fiscalização e avaliação da qualidade pelo Poder Público.

Art. 244. O Município manterá biblioteca escolar permanente na rede de ensino municipal, adequadas às necessidades da clientela específica.

§ 1º. A biblioteca escolar manterá, depositado e classificado, o acervo escolar.

§ 2º. O uso da biblioteca escolar é extensivo à comunidade correspondente onde houver biblioteca pública.

Art. 245. O Conselho Municipal de Educação terá sua composição, organização e competência fixadas em lei específica, garantida a participação de representantes do magistério e da comunidade na elaboração e controle da política municipal de educação e no acompanhamento da rede escolar municipal.



Seção II Cultura

Art. 246. O Poder Público garantirá a todos os cidadãos o pleno exercício dos direitos à cultura, principalmente, através de:

I - garantia de liberdade de criação, expressão e produção intelectual e artística e do acesso a todas as fontes e formas de expressão cultural;

II - incentivo à formação cultural e ao desenvolvimento da criatividade;

III - proteção das expressões culturais populares afro-brasileiras, indígenas e das outras etnias ou grupos participantes do processo cultural local;

IV - acesso e preservação da memória cultural e documental;

V - acesso e preservação dos conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico e científico.

Art. 247. É dever do Município, com a participação da sociedade civil, promover e proteger o seu patrimônio cultural através de identificação, catalogação, tombamento, inventário, registro, vigilância, desapropriação e outras formas possíveis de acautelamento.

§ 1º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da legislação aplicável.

§ 2º. Os bens culturais sob a proteção do Município, somente poderão ser alterados ou suprimidos através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção.

§ 3º. Os espaços públicos para a promoção e difusão artístico-culturais não poderão ser extintos, salvo por deliberação da comunidade, na forma da lei, e, em caso de destruição por sinistro, vandalismo ou acidente da natureza, deverão ser reconstituídos conforme a sua forma original.

§ 4º. Não será devido o imposto predial e territorial urbano aos imóveis tombados pelo Município.

Art. 248. O Poder Público manterá, na sede do Município, biblioteca pública e espaço cultural destinado à promoção da criatividade e expressão cultural e estenderá, oportunamente, o serviço aos povoados e à zona rural.

Art. 249. Lei municipal regulamentará e definirá a composição, organização e competência do Conselho Municipal de Cultura, de caráter consultivo e comunitário, garantida a participação de entidades afins da sociedade civil.

Seção III Desporto e Lazer

Art. 250. O Município promoverá a prática de esportes e lazer:

- I** - nas localidades, povoados e distritos;
- II** - nas escolas municipais;
- III** - através de competições de caráter municipal, regional, estadual e nacional;
- IV** - no apoio às organizações desportivas constituídas no Município.

Art. 251. O apoio e o incentivo às práticas desportivas serão garantidos, principalmente, mediante:

- I** - programas de construção, preservação e manutenção de áreas para à prática esportiva e lazer comunitário;
- II** - promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da educação física;
- III** - provimento, por profissionais habilitados na área específica, dos



cargos atinentes à educação física e às práticas desportivas nas instituições públicas assistidas pelo Município;

IV - reserva, manutenção e desenvolvimento de áreas destinadas à prática desportiva e ao lazer comunitário, nos programas e projetos de urbanização, moradia popular e nas unidades educacionais.

Art. 252. O Município promoverá o lazer saudável e comunitário, de maneira a incrementar o convívio familiar e social, através de:

I - estímulo à criação de ruas e áreas de lazer;

II - apoio às festividades e comemorações comunitárias, urbanas e rurais, de cunho cultural, cívico ou religioso;

III - utilização adequada dos espaços e estruturas públicas compatíveis;

IV - instituição, implantação e desenvolvimento de atividades específicas, destinadas ao lazer do idoso e do portador de deficiência.

§ 1º. As áreas públicas, especialmente os parques, os jardins e as praças, são abertos às manifestações culturais e de lazer, desde que estas não tenham fins lucrativos e sejam compatíveis com a preservação do patrimônio ambiental, paisagístico, arquitetônico e histórico.

§ 2º. A lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para o lazer e a cultura municipal.

CAPÍTULO IV

Política Urbana e Habitacional

Art. 253. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, obedecerá as diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal do Brasil, pela Lei Federal nº. 10.257, de 10 de junho de 2001 – Estatuto das Cidades, e pelo Plano Diretor e demais normas aplicáveis.

Art. 254. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a uma cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a)** utilização inadequada de imóveis urbanos;
- b)** proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c)** parcelamento do solo, edificação ou uso excessivo, ou inadequado em relação à infraestrutura urbana;



- d) instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem previsão de infraestrutura correspondente;
- e) retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) deterioração das áreas urbanizadas;
- g) poluição e degradação ambiental;
- h) poluição visual, paisagística e arquitetônica da área urbana.

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência do Poder Público Municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, conforto e segurança da população;

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, considerando a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativas ao processo de urbanização, atendendo o interesse social.

Parágrafo único. A aprovação ou a expansão de loteamento urbano, desafetação de área, troca ou permuta de bens imóveis, dependerá de autorização em lei específica de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Art. 255. O Plano Diretor aprovado é o instrumento básico da política urbana.

Art. 256. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no Plano Diretor.

Art. 257. Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em moeda corrente.

Parágrafo único. O proprietário do solo incluído no Plano Diretor com área não edificada, não utilizada ou subutilizada, nos termos da



lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:)

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;
- III - desapropriação, com justa indenização.

Art. 258. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação populares destinados a melhorar as condições da população carente do Município.

§ 1º. A ação do Município deverá orientar-se para:

- I - ampliar o acesso a terrenos dotados de infraestrutura básica;
- II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
- III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda;
- IV - associar-se aos programas nacionais de habitação urbana.

§ 2º. Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 259. Os casos de isenção de IPTU, em especial aos imóveis destinados à moradia do proprietário de baixa renda, serão tratados por lei complementar municipal específica.

CAPÍTULO V

Política Agrícola

Art. 260. A política municipal de desenvolvimento rural será estabelecida de conformidade com as diretrizes gerais fixada em lei federal e tem por objetivo orientar e direcionar a ação do Poder Público Municipal no planejamento de insumos e produtos.

§ 1º. O Município criará e manterá serviços e programas que visem o aumento da produção e produtividade agrícola, ao abastecimento alimentar, a geração de emprego, a melhoria das condições da infraestrutura econômica e social, a preservação do meio ambiente e a elevação do bem-estar da população rural;

§ 2º. O Município implantará programas de fomento à pequena produção, através da alocação de recursos orçamentários próprios e/ou oriundos de recursos orçamentários específicas da União e do Estado e de contribuições do setor privado, para:

I - cessão, permissão ou fornecimento de insumo, máquinas e implementos;

II - atendimento a grupos de produtores rurais no preparo de terras e fornecimento de sementes;

III - instalação de unidades experimentais, canteiros, viveiros e campos de demonstração e de cooperação, lavouras e hortas comunitárias, criação de pequenos animais, proteção ambiental e lazer;

IV - preservação e utilização racional dos recursos: água, solo, flora e fauna.

Art. 261. O Município, em regime de cooperação com a União e o Estado, dotará o meio rural de infraestrutura de serviços sociais básicos nas áreas de saúde, educação, saneamento, habitação, transporte, energia, comunicação, segurança e lazer.



§ 1º. O Município apoiará e estimulará:

- I** - o acesso dos produtores ao crédito e seguro rural;
- II** - a implantação de estruturas que facilitem a armazenagem, a comercialização e a agroindústria, bem como o artesanato rural;
- III** - os serviços de geração e difusão de conhecimento e tecnologias;
- IV** - a criação de instrumentos que facilitem a ação fiscalizadora na proteção de lavouras, criações e meio ambiente;
- V** - a capacitação de mão de obra rural e a preservação dos recursos naturais;
- VI** - a construção de unidades de armazenamento comunitário e de redes de apoio ao abastecimento municipal;
- VII** - a constituição e a expansão de cooperativas, associações e outras formas de associativismo e organização rural;
- VIII** - a melhoria das condições de infraestrutura, com destaque para habitação rural, saneamento, transporte, comunicação, saúde, educação e lazer;
- IX** - o uso adequado dos agrotóxicos nas atividades agropecuárias, especialmente quanto a escolha dos produtos, preparo e diluição, aplicação, destino dos resíduos, embalagens e período de carência, visando a proteção dos recursos naturais e do meio ambiente, a segurança dos trabalhadores rurais e a qualidade dos produtos agrícolas, destinados à alimentação;
- X** - a preservação e controle da saúde animal;
- XI** - a garantia de sistema viário adequado, para o escoamento da produção;



XII - o incentivo à criação de granja, sítio e chácara em núcleo rural, em sistema familiar;

XIII - a realização de eventos com premiação para o desenvolvimento gastronômico utilizando produtos produzidos na região;

XIV - a criação de benefícios como vale-feira para os servidores municipais, para estimular a prática da feira livre;

XV - a promoção de congressos, seminários, festivais e exposições voltada para a área dos produtores rurais.

§ 2º. O Município dará prioridade de atendimento aos pequenos produtores rurais e suas organizações comunitárias.

CAPÍTULO VI

Meio Ambiente

Art. 262. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e as futuras gerações.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade deste direito, o Município desenvolverá ação permanente de proteção, restauração e fiscalização no meio ambiente, incumbindo-se primordialmente de:

I - cadastrar, fiscalizar e manter as áreas de preservação permanente e de domínio público, declaradas pelo Município, por lei, impedindo sua utilização predatória e promovendo seu reflorestamento ecológico;

II - adotar normas e critérios técnicos para a arborização, remoção e poda de árvores;

III - combater a destruição da vegetação natural, de preservação permanente, ao longo de qualquer curso d'água e lagos, nos topos de



morros, montes, montanhas e rodovias, prevenindo e controlando a poluição e a erosão;

IV - controlar as queimadas, denunciando o infrator às autoridades competentes;

V - incentivar e auxiliar tecnicamente as instituições, movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico e educacional, com finalidades ecológicas, na forma da lei;

VI - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, especialmente nas escolas públicas;

VII - exigir estudo de impacto ambiental, com alternativas de localização, para a operação de obras ou atividades públicas ou privadas que possam causar degradação ou transformação no meio ambiente, dando a este a indispensável publicidade;

VIII - reflorestar a faixa de domínio das estradas municipais e dos cursos d'água, bem como arborizar logradouros públicos;

IX - incentivar o aproveitamento de energia alternativa não poluidora;

X - proteger a flora, a fauna e a paisagem natural, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e paisagística e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

XI - definir critérios ecológicos em todos os níveis de planejamento político, social e econômico;

XII - implementar técnicas que visem o aproveitamento do lixo urbano e hospitalar;

XIII - exigir das entidades públicas ou privadas, causadoras de poluição, o implemento de mecanismos técnicos capazes de evitar a degradação da qualidade ambiental;



XIV - instituir lei regulamentadora de afixação de outdoor, painéis, letreiros, faixas, anúncios, placas de publicidade e o ordenamento da publicidade no espaço urbano da Cidade, preservando o meio ambiente e evitando a poluição visual e arquitetônica das vias e bens públicos.

Art. 263. Aquele que explorar recursos minerais, inclusive de extração de areia, cascalho ou pedras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução exigida pelo órgão competente.

Art. 264. A lei disporá sobre a organização do sistema municipal de proteção ambiental, que terá atribuições na elaboração, implementação, execução e controle da política do meio ambiente do Município, definindo a participação de entidades, associações ecológicas e a integração com outros órgãos.

Art. 265. O Município implementará programa próprio de produção de mudas de espécies nativas da região, com a finalidade de preservação e do reflorestamento de áreas degradadas.

Art. 266. O Poder Público, com a participação da sociedade e das comunidades diretamente atingidas, estabelecerá locais adequados à construção de aterros sanitários.

CAPÍTULO VII

Segurança Pública e Defesa do Consumidor

Art. 267. O Município exercerá seus poderes e investirá recursos em prol da segurança dos cidadãos, suplementarmente à ação do Estado e da União.

Art. 268. A Guarda Municipal, de caráter essencialmente administrativo, atuará suplementarmente na defesa do cidadão, no limite de sua competência, observando o disposto no art. 141 desta Lei Orgânica.

Art. 269. A lei de organização administrativa do Poder Executivo criará unidade administrativa de defesa do consumidor; vinculada à Procuradoria Geral do Município.



Parágrafo único. O Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON – atuará conforme regulamentação da lei municipal, que estabelecerá sua organização, composição e forma de atuação, nos termos da Lei Federal que dispõe sobre o código do consumidor.

Art. 270. O sistema municipal de defesa do consumidor terá como prioridade: pesquisar, informar, divulgar e orientar o consumidor.

Art. 271. As diversas ações do sistema municipal de defesa do consumidor devem ser, o quanto possível, coordenadas e harmônicas entre si, de maneira a aprimorar o controle exercido, o atendimento à população e a consecução de seus objetivos.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 272. Incumbe ao Município:

I - observar permanentemente a opinião pública através de coleta de dados e pesquisa de opinião pública, para suprir a administração de meios metodológicos para avaliar a qualidade dos serviços públicos prestados pelo Município, apurado por meio de entrevista e coleta de informações dos usuários, com a finalidade de:

- a)** medir o nível de satisfação da população quanto aos serviços públicos;
- b)** identificar as necessidades prioritárias da população;
- c)** fornecer dados para estratégias administrativas;
- d)** apurar informações para inovar os instrumentos de planejamento;
- e)** cumprir os princípios da eficiência e eficácia administrativa;
- f)** criar outros métodos e critérios de aferição da qualidade dos serviços públicos municipais.

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio, internet e pela televisão;

IV - criar meios e campanhas de conscientização da população sobre a utilização racional de recursos naturais e serviços públicos;

V - promover a integração da sociedade em defesa de direitos comuns e combate a qualquer tipo de preconceito ou exclusão de pessoas.

Parágrafo único. O Chefe do Executivo, por meio da Controladoria Geral do Município, regulamentará, por ato próprio, a forma e a periodicidade da coleta de dados e pesquisa de opinião pública, mencionada no inciso I desse artigo, que será realizada no mínimo uma vez ao ano.

Art. 273. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 274. É proibido atribuir a bem público, de qualquer natureza, pertencente ao Município, nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, infantil ou em qualquer modalidade.

§ 1º. Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes, que tenham desempenhado altas funções na vida pública do Município, do Estado ou do País.

§ 2º. A norma que atribuir nomes a bens municipais trará informações e dados curriculares e os benefícios proporcionados à sociedade local pelo homenageado.

Art. 275. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e



serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 276. Comemorar-se-á anualmente, o dia 30 de dezembro que é considerado a data de emancipação política, ocorrida em 1962 e o dia 1º de março que é considerado o dia do aniversário do Município de São Geraldo da Piedade, podendo o Chefe do Executivo decretar ponto facultativo nas repartições públicas municipais.

Parágrafo único. Os feriados religiosos e outros criados por lei, serão inseridos no calendário de eventos do Município.

Art. 277. O servidor efetivo, mediante celebração de convênio e sua concordância, poderá ser cedido para exercer funções em outros órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercícios de funções correlatas ao seu cargo efetivo;
- II - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III - em outros casos previstos em leis específicas.

Parágrafo único. Na hipótese dos incisos I e II deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 278. Os Secretários Municipais, Procurador, Controlador ou equivalentes, não poderão, na forma da Constituição Federal e Constituição Estadual, ser proprietário, diretor, ou conselheiro de empresa que goze favor do Município ou que com este mantenha contrato de qualquer natureza.

Art. 279. Fica tombado o Festival da Banana como patrimônio cultural para fins de conservação.

Art. 280. Esta Emenda Geral de Revisão entra em vigor na data de sua promulgação, passando a Lei Orgânica Municipal possuir 280



artigos com redação dada por esta Emenda, redimensionando os textos dos artigos existentes antes desta revisão, ficando todas as emendas revogadas.

São Geraldo da Piedade - MG, 29 de dezembro de 2017.

ROBERTO CARLOS BONFIM FRANÇA
Presidente

Adirson Dias Flor
Vereador

Bruno Augusto Farias
Vereador

Decimar Batista dos Santos
Vereador

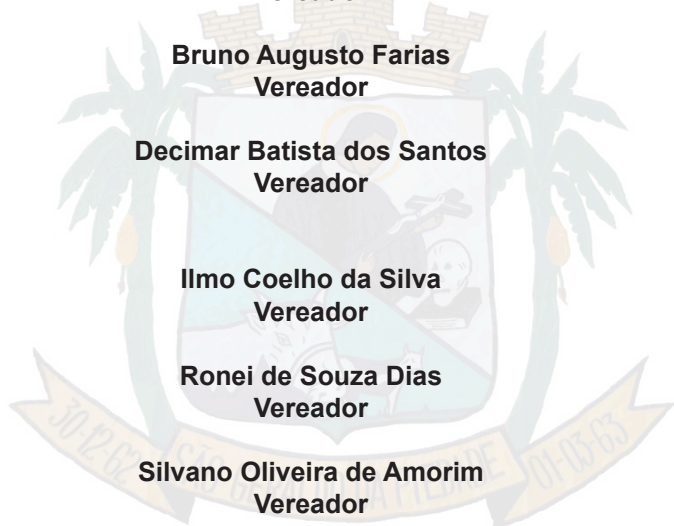
Ilmo Coelho da Silva
Vereador

Ronei de Souza Dias
Vereador

Silvano Oliveira de Amorim
Vereador

Waldiomar Rodrigues Santiago
Vereador

Wilson Martins Andrade
Vereador





ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Município definirá, em lei, os prazos para tramitação dos processos administrativos de qualquer natureza, visando assegurar a celeridade nas decisões.

Art. 2º. Incumbe ao Município facilitar, no interesse educacional e informativo, a difusão de jornais, informativos eletrônicos e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio, internet e pela televisão.

Art. 3º. Em até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Emenda à Lei Orgânica, o Poder Executivo reavaliará todas as isenções, incentivos e benefícios fiscais em vigor e proporá ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

Art. 4º. Todo ocupante de cargo em comissão ou função de confiança e o dirigente, de entidade da Administração Indireta obriga-se, no ato de sua posse e quando de sua exoneração, a fazer declaração de seus bens, devendo ambas ser registradas em seus assentamentos funcionais.

Art. 5º. A Administração Municipal, por intermédio da Controladoria Geral do Município, oferecerá as condições necessárias para que o Prefeito eleito possa efetuar completo levantamento da situação administrativa e econômica da Administração Direta e Indireta, no mínimo quarenta e cinco dias antes da posse.

§ 1º. O candidato eleito poderá indicar profissionais habilitados e com conhecimentos notórios sobre administração pública para integrar a equipe de transição de governo, em número máximo de três que, com autorização do Controlador Geral, terão pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos de governo, nos termos do ato regulamentador.

§ 2º. O Prefeito em exercício designará a Comissão de Transição, cujos trabalhos serão coordenados pelo Controlador Geral do Município, sendo responsável pela preparação dos relatórios a serem entregues ao gestor eleito até o dia de sua posse.



§ 3º. O Prefeito em exercício oferecerá as condições necessárias para que a Comissão de Transição possa desenvolver os trabalhos, inclusive mediante a contratação de auditores e contadores externos.

§ 4º. Os membros integrantes da Comissão de Transição, ressalvados os contratados pelo Município, não serão remunerados.

Art. 6º. O Poder Legislativo expedirá ato para a impressão desta Lei Orgânica que será distribuído nas Escolas e entidades representativas da Comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Parágrafo único. Os Poderes Executivos e Legislativos tornarão público a existência desta Lei Orgânica, fazendo constar em seus ambientes virtuais meios para acesso irrestrito com a possibilidade de cópia em formato eletrônico.

Art. 7º. A Câmara Municipal adequará, seu Regimento Interno com as inovações trazidas por esta atualização, em até 90 (noventa) dias contados da promulgação desta Emenda à Lei Orgânica.

Art. 8º. Os prazos constantes da Lei Orgânica e deste Ato das Disposições Transitórias serão contados a partir da promulgação desta Emenda à Lei Orgânica Municipal.

São Geraldo da Piedade - MG, 29 de dezembro de 2017.

ROBERTO CARLOS BONFIM FRANÇA
Presidente

Adirson Dias Flor
Vereador

Bruno Augusto Farias
Vereador

Decimar Batista dos Santos
Vereador

Ilmo Coelho da Silva
Vereador



Ronei de Souza Dias
Vereador

Silvano Oliveira de Amorim
Vereador

Waldiomar Rodrigues Santiago
Vereador

Wilson Martins Andrade
Vereador

Membros da Câmara Municipal que promulgaram a Lei Orgânica Originária em 18 de março de 1990.

SEBASTIÃO FLOR NUNES
Presidente

José Hermenegildo dos Santos
Vice Presidente

Antônio Martins Flor
Secretário

Geraldo Botelho de Moura
Vereador

Antonio José Rabelo
Vereador

Erson Martins Andrade
Vereador

Gercy Perpétuo
Vereador

José Conceição Soares de Oliveira
Vereador

José Raimundo de Souza
Vereador

